

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.160. — 1950. art. 12. m)

ANO XII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1963

N.º 138

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.
Nery Kurtz.
Vasco Henrique D'Avila.
Márcio Ribeiro.

Procurador-Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.508

Recurso n.º 2.065 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

E' elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão de Governador, que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer, por unanimidade de votos, para negar provimento, por maioria de votos, ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que registrou Badger Teixeira da Silva, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de Governador do Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de abril de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro rejeitou impugnações ao registro do candidato Badger Silva ao cargo de Governador do Estado, reque-

rido pelo Partido Trabalhista Brasileiro, a despeito de se ter argüido contra tal registro as circunstâncias de: a) ser o candidato Ministro do Tribunal de Contas do Estado, equiparado, por lei estadual, a desembargador, este inelegível em face do art. 139, II, c, da Constituição; b) ser o candidato irmão do Governador Roberto Silveira, que, em exercício do cargo no período imediatamente anterior, faleceu em meio a este período.

Considerou despicenda a impugnação na primeira parte, pois constantes são as decisões do mais alto Tribunal Eleitoral, quanto a serem os casos de inelegibilidade unicamente os previstos na Constituição, inaplicáveis pelas Constituições dos Estados.

E teve como desfeita pela morte do Governador a inelegibilidade de cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, prevista no art. 140, II a, combinado com o art. 139, II, a, da Constituição Federal.

O acórdão, da lavra do Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, tomado por unanimidade, tem o seguinte teor: (Lê)

A esse aresto opôs recurso para este Tribunal Superior Eleitoral um dos impugnantes, o eleitor Romeu Louro Vieira, que, aliás, não assinara a impugnação, fls. 40, mas desta feita assinou o recurso, fls. 141 e 143.

A decisão recorrida, certifica-o o Diretor-Geral do Tribunal Regional, fls. 147, foi publicada, em conclusão, no "Diário da Justiça" do Estado, de 14 de agosto, e, na íntegra, no de 19 do mesmo mês. O recurso, datado de 17, foi protocolado a 18 de agosto.

Fundando o recurso no art. 121, n.º I, da Constituição, e art. 12, k, do Código Eleitoral, assim expõe o recorrente suas razões: (Ler fls. 142-143).

O Partido Trabalhista Brasileiro contra-arrazou o recurso, fls. 151-155, declarando que não partiria o recurso de nenhuma das agremiações políticas que militam no País, e sim de simples eleitor, que se esquecera de assinar a impugnação, e assim lhe faltaria qualidade para recorrer. No mérito, fez as considerações que passamos a ler. (Fls. 152-155).

Neste Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral, Dr. Evandro Lins e Silva, proferiu o parecer de fls. 160-161, opinando pelo cabimento do recurso e pelo seu não provimento, e declarando reservar-se para maior fundamentação desse opinar, na sustentação oral que fará sobre a espécie, na ocasião do julgamento.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, usarei da palavra por muito pouco tempo, porque a isso me comprometi no parecer oferecido por escrito, junto aos autos.

O problema é o seguinte: saber se o irmão de um governador, falecido no curso do mandato, pode ser candidato a governador, no período imediato.

Parece que o texto constitucional não deixa dúvida, quanto a considerar que a incompatibilidade nele prevista é derivada, é acessória, é reflexa. O que se visou e o que se visa, na Constituição, é impedir a influência de um governador, que tenha exercido o mandato, para, através de um parente seu, de um colateral próximo, se perpetuar no poder, mantendo, ou estabelecendo, uma oligarquia.

Isto deriva do próprio texto constitucional.

Peço a atenção deste egrégio Tribunal para este argumento que me ocorreu e que não se encontra nos pareceres: a proibição é só para concorrer ao cargo de governador.

Diz o art. 139, nº II, letra a: "...o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido..." Mas o texto prossegue: "...ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído".

Verifica-se que o simples fato de ter exercido o mandato de governador, durante aquele período, não impede o concurso à eleição, a disputa da eleição, porque, quem haja substituído o governador, desde que não seja dentro dos seis meses anteriores do pleito, poderá concorrer ao pleito. Logo, se o governador morreu, com muito maior razão. A vinculação de parentesco desapareceu.

Se fora dos últimos seis meses alguém pode desempenhar inclusive a função de governador, dentro do mandato, e concorrer ao pleito para governador, para o mandato seguinte, por que não pode um colateral, que já não tenha mais relação de parentesco com o governador, devido à morte do parente que exerceu o mandato, concorrer às eleições?

Parece-me que este argumento, que não consta dos pareceres constantes dos autos, conduz realmente à conclusão de que o texto constitucional não impede que concorra à eleição quem haja exercido o mandato de governador ou o parente seu.

Imagine-se um substituto, que tenha desempenhado o mandato, por moléstia do governador, durante três anos e seis meses. Desde que ele deixe o cargo seis meses antes do pleito, não só ele, como seu parente, seu consanguíneo, poderão concorrer ao pleito para governador.

De maneira que, Senhores Ministros, a mim me parece que é indiscutível o fato de que o texto visa proibir é a influência no pleito.

A interpretação teleológica é a exata, é a justa e é a que dá vida e conteúdo ao texto da Constituição.

Era este o argumento, fora dos pareceres até agora oferecidos, que desejava, em nome da Procuradoria-Geral Eleitoral, apresentar, para que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral o considerasse e negasse provimento ao recurso, de acordo com o parecer proferido nos autos.

VOTO

A primeira vista, o recurso teria de ser considerado intempestivo.

A informação de fls. 147 certifica que o acórdão recorrido foi publicado "em conclusão, no 'Diário da Justiça' do Estado de 14 do corrente, e, na íntegra, no de 19 do mesmo mês".

O art. 164 do Código Eleitoral, Lei nº 1.164-50, dispõe que "O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial".

Logo, é da publicação "em conclusão", de 14 de agosto de 1961, que foi uma segunda-feira, e não da publicação "na íntegra", de 19 de agosto, que começaria a correr o prazo.

O recurso, datado de 17, deu entrada no Tribunal Regional Eleitoral a 18, precisamente às 15 horas e 45 minutos, fls. 141.

Dá a nossa primeira impressão de que estaria fora do prazo de três dias (art. 167, § 1º, do Código Eleitoral).

Dá-se, porém, que, na certidão de fls. 144, o Senhor Diretor-Geral do T.R.E. declara, a 18 de agosto, que "terminou, hoje, o prazo de recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral", — o que nos leva a presumir que o "Diário da Justiça" do Estado do Rio, tal como o da União, seja publicado à tarde, diferido então o prazo para o dia imediato ao da publicação, e assim terminando a 18.

Concluimos, pois, tão-só em face da aludida informação de fls. 144, que o recurso é tempestivo.

Cumpre-nos, então, examinar a preliminar de ilegitimidade do recorrente, eleitor Romeu Louro Vieira, porque, não tendo assinado a impugnação que apresentara ao registro, é como se não o tivesse impugnado, e, assim, não lhe seria dado recorrer da decisão que o deferiu.

Improcede a arguição. Nenhuma disposição de lei restringe o direito de recorrer da decisão que concede o registro, a quem a este haja oferecido prévia impugnação.

Isto posto, passamos a examinar o mérito do recurso.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Peço a V. Exª licença para um aparte...

O Senhor Ministro Décio Miranda — Com muito prazer.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Afora isso, o Tribunal teria obrigação de atentar para o disposto no art. 49 da Lei nº 2.550, pois tudo convidaria a exercer uma ação saneadora do processo eleitoral, nesse momento; não esperar que, depois de uma eleição, porventura viesse alguém alegar matéria de ordem constitucional. Seria possível.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não esperar agora, para, depois de uma eleição, ser invocada a questão. O Tribunal teria se omitido numa ação saneadora, deixaria o processo eleitoral com esse defeito e teria de julgar depois, em situação muito pior, uma arguição de inconstitucionalidade.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Agradeço muito o aparte de V. Ex^a. Teria, apenas, a aditar à informação de V. Ex^a o seguinte: este Tribunal, em vários acórdãos (não tive oportunidade de verificar se é jurisprudência assente, mas há vários acórdãos nesse sentido), tem decidido que há preclusão da matéria de inelegibilidade por ocasião do registro. Se o registro passou em julgado naquela ocasião...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Isso, se a matéria já tiver sido apreciada.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Já foi apreciada pelo Regional.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Se a matéria já tiver sido apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Se não o foi, continua de pé a questão.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Este Tribunal tem entendido que a matéria se torna preclusa, por ter passado em julgado o registro. Vários acórdãos há nesse sentido...

O Senhor Djalma da Cunha Mello — V. Ex^a sabe perfeitamente que jurisprudência é fator de rotina. Nada impede que se debata a questão novamente.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Nas pesquisas que fiz, de outros acórdãos e do acórdão em foco, sempre encontrei orientação nesse sentido.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Em todo caso, a contribuição que trago a V. Ex^a é água para o seu moinho.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Dois foram os motivos de impugnação, examinados pelo acórdão recorrido: 1º) ser o candidato Ministro do Tribunal de Contas do Estado, equiparado, por lei estadual, a desembargador, este inelegível em face do art. 139, II, c, da Constituição Federal; 2º) ser o candidato irmão do Governador que exerceu o mandato no período anterior, portanto inelegível em face do art. 140, II, a, da Constituição Federal, não obstante haver falecido o referido Governador no meio do período e ter sido sucedido pelo Vice-Governador.

Quanto ao primeiro motivo, o recorrente, que o argüira na impugnação não assinada, a ele não retornou no recurso.

Ora, fundando-se a possibilidade de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, art. 121, ns. I e II, da Constituição, na alegação precisa de infringência de disposição de lei ou de divergência na interpretação de lei, não cabe ao Tribunal substituir-se ao recorrente para indicar tais pressupostos, pelo menos quando não sejam notórios, flagrantes.

Inviável, pois, se nos afigura examinar neste julgamento o primeiro motivo da impugnação rejeitada, não renovado no recurso, motivo que, aliás, encontraria tranquila jurisprudência contrária deste Egrégio Tribunal, como bem salientou o parecer do Dr. Procurador-Geral.

Quanto ao segundo motivo, inelegibilidade decorrente do parentesco com o Governador que teve exercício no período imediatamente anterior, mas faleceu em meio a esse período, assalta o espírito do intérprete a dúvida sobre se o texto constitucional compreende ou omite a hipótese de morte do cônjuge ou parente causador do impedimento.

Parece-nos, desde logo, que a dúvida não terá solução com o atribuir-se à morte o desfalece das "mesmas condições" do artigo anterior, a que se refere o art. 140, *caput*.

Essas "mesmas condições" a que alude o artigo 140 são as explicitadas no art. 139: tempo do exercício e de exercício; de que caráter o exercício (sucessão, substituição); em que tempo a substituição; e não condições outras, diversas das expressamente

mencionadas. As condições dizem respeito ao titular, e não ao seu cônjuge ou parente. Assim, não há que incluir entre tais condições a de estar vivo o titular, porque essa é condição natural e não legal para disputar a eleição.

Não podemos, *data venia*, aderir à argumentação, nesse sentido, do parecer do eminente Dr. Carlos Medeiros Silva (fls. 97) e do acórdão recorrido que a recolhe de duto voto do Desembargador José Duarte (fls. 125) e de pronunciamento do ilustre jurista Dr. José Luiz Sales (fls. 131).

Outro argumento com o qual, com todo respeito, não afinamos, apesar de posto nos autos pela indiscutível autoridade de Orosimbo Nonato (fls. 64), e, até certo ponto, por Themistocles Cavalcanti (fôlhas 70), é o de que o "período imediatamente anterior" a que se referem os ns. I, a, e II, a, do art. 139, é o período contingente, de sucessão eventual que haja ocorrido, e não o período constitucionalmente fixado do mandato completo. Vingando essa opinião, somente o parente ou cônjuge de quem sucedeu ao eleito estariam atingidos pela inelegibilidade.

Para afastar esse entendimento, basta recorrer a outros passos da Constituição, onde se colhe o exato alcance da palavra "período". No art. 79, § 2º: "Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores". No art. 81, redação anterior à Emenda Constitucional nº 4, cu melhor, a Ato Adicional: "O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, 120 dias antes do termo do período presidencial".

Temos, pois, em resumo, que as condições referidas no art. 140 da Constituição são apenas as explicitamente figuradas no art. 139, de tempo, época e caráter do exercício. Temos, ainda, que "período imediatamente anterior" é o prazo fixo do mandato, e não apenas a parte contingente desse prazo, exercida por sucessor.

Logo, há que buscar a solução da espécie não no art. 139, mas no próprio art. 140.

Este, na sua expressão literal, não cuidou de excepcionar de impedimento o cônjuge ou parente pela circunstância de haver feito a morte desaparecer o titular que dá causa à inelegibilidade.

Reconhece o acórdão recorrido a dificuldade de sobrepujar o texto constitucional na sua expressão literal. "Lidos com atenção os arts. 139-II-a e... 140-II-a, da Constituição Federal — diz o acórdão, fls. 122 — ...a sua letra é, efetivamente, difícil de vencer..." Dissera-o, de igual modo, Themistocles Cavalcanti, no seu parecer, fls. 71: "A letra é, efetivamente, difícil de vencer, mas ao intérprete não é lícito criar iniquidades com a aplicação cega do texto, nem com essa aplicação ferir os princípios essenciais do sistema político em vigor".

Fácil aplicar o texto na sua irrestricção, não será porventura difícil afastar as vozes e razões que clamam para que se não atente apenas na letra, mas no espírito e finalidade do dispositivo?

Como é sabido, e o salientam com riqueza de demonstração os pareceres juntos aos autos, o sistema das inelegibilidades se inspira no propósito de evitar o uso dos instrumentos do Poder na perpetuação dos governantes ou na formação de oligarquias familiares.

Visam especificamente a esse segundo resultado os impedimentos do art. 140. Para ser eficaz, o sistema teve de ser incondicional e rígido. Não importa a demonstração de que o governante não vai influir na eleição de seu próximo, porque pertence este a corrente política adversária, ou mesmo seja inimigo fidalgo, ou de que ex-governante, docente e abúlico, não tem condições para auxiliar o cônjuge ou parente. A Constituição estabelece inafastável *presunção* de favorecimento.

Essa presunção corresponde, assim, a um dado absoluto, à possibilidade de favorecimento com abstração das variações do caso concreto, sem necessária correlação com a possibilidade relativa — mas sempre possibilidade — dessa atuação.

Mesmo nas hipóteses riguradas, de adversário político, inimidade capital, e até abulia do suposto autor do favorecimento, resta, sempre, um "substractum" lógico como fundamento da presunção: a possibilidade teórica da ação de favorecimento, velada ou ostensiva, tênue ou incisiva.

Além disso, a presunção absoluta proporciona certa consciência de eficácia do sistema, dá segurança na sua aplicação, por não deixá-lo exposto aos fatores decorrentes da vontade, da simulação, da tergiversação.

Desaparece, porém, esse "substractum" lógico, quando, em vez da possibilidade absoluta, surge a impossibilidade absoluta do favorecimento.

Num dia apenas do governo, pode o governante constituir capital eleitoral válido por bastante tempo, capaz de oferecer resultado bastante diferido no tempo. Se, porém, não estiver vivo para recolhê-lo e transmiti-lo, seu cônjuge ou parente não o receberá senão sob a forma de proveito emocional.

A influência emocional, sim, pode existir na hipótese, como parece que se verifica no caso dos autos, a julgar pelo que se lê na ata dos trabalhos da convenção partidária que indicou o candidato recorrido para as eleições de Governador do Estado do Rio. Nessa ata, fls. 5 a 13, é uma constante a exaltação dos méritos pessoais e políticos do Governador falecido, cujo programa de governo o candidato recorrido, seu irmão, declarou iria continuar a executar.

Esse possível proveito emocional, porém, não decorre do uso dos instrumentos do Poder em favor do parente, uso maléfico e indesejável que a Constituição impede. Não se poderá dizer que o governante influenciou volitivamente sobre o eleitorado a favor do irmão. Enquanto vivo, tal influência, se exercida a favor de parente impedido, seria a negação mesma da vontade de influir, dada a impossibilidade absoluta do resultado, elidido pelo impedimento coetâneo.

Restam as hipóteses de o governante, a quem a medicina haja previsto a morte dentro de certo prazo, ou que pensasse no suicídio, ou que excogitasse um seguro de vida político, favorecer o cônjuge ou parente, durante o tempo restante, previsto, deliberado ou admitido em termos de infortunística, de sua vida, dentro do período do mandato.

São hipóteses cerebrinas, que a realidade da vida dificilmente ofereceria à contemplação dos homens, e que, por isso mesmo, não devem perturbar a exata incidência da lei sobre os fatos como normalmente ocorrem, como, por exemplo, não perturbou o legislador constituinte a hipótese do governante que não se casasse com a mãe de seus filhos para favorecer-lhe em futuras eleições.

Dir-se-á que a Constituição, proibindo cônjuge e parentes de se apresentarem candidatos, não quer evitar apenas a influência direta e consciente do governante, através do uso vicioso dos meios de governo, sobre a vontade do eleitorado. Visa a impedir, também, os efeitos do favorecimento eleitoral indireto. O cônjuge ou parente do governante, pelas imposições do convívio próximo, participa de benefícios pessoais do Poder, conquista ascendência na vida social, quicá na vida administrativa da entidade política a que preside o governante. Esse favorecimento, ainda que não dirigido ao resultado de futuras eleições, mas apenas ao bem-estar pessoal e social do favorecido, contribui, contudo, para elevá-lo às aspirações políticas.

Parece-nos, todavia, que esse gênero de favorecimento, podendo, apenas por via de repercussão, influir sobre a sorte eleitoral do beneficiado, não

foi o que sensibilizou o legislador constituinte. A este interessou a possibilidade designadamente dirigida ao fim eleitoral, o que se verifica pela exacerbção dos impedimentos, no texto constitucional, nos meses anteriores ao pleito.

Põe-se certa ênfase, neste processo, às circunstâncias do caso concreto, de haver falecido o Governador, que daria origem ao impedimento do candidato, com dois anos apenas de governo e haver-lhe sucedido Vice-Governador filiado a partido adversário. Assim, o benefício eleitoral do candidato, se tivesse ocorrido, se desvaneceria com a possibilidade de influência contrária, mais decisiva e mais próxima do pleito.

São essas, a nosso ver, circunstâncias de fato, possivelmente valiosas sob o ponto de vista moral, mas juridicamente irrelevantes.

Ainda que o Governador tivesse falecido pouco antes da data-limite para o registro de candidatos (30º dia anterior à eleição, Lei nº 2.550-55, artigo 57), seria possível o registro do cônjuge ou parente. Ainda nessa hipótese, seria incivili atribuir, ao governador falecido, o exercício de influência sobre o eleitorado. Até a morte, o exercício de tal influência era impossível, porque ineficaz pelo impedimento. Depois da morte, só a influência emocional, a que a lei é indiferente, porque o pressuposto do impedimento é a presumida influência viciosa sobre o eleitorado, através da manipulação do poder em direção contrária aos seus fins.

Temos, pois, como certo, que a norma do artigo 140 deve ser aplicada com integral respeito à presunção absoluta de favorecimento que estabelece contra o cônjuge e os parentes de Presidente, Governador, Prefeito. Mas entendemos que essa presunção absoluta não tem razão de ser, desaparece, quando, morto o Presidente, o Governador, o Prefeito, antes das eleições, é impossível, sempre e em qualquer caso impossível, tal favorecimento.

Pode-se presumir de modo absoluto aquilo que normalmente acontece, embora num caso dado não ocorra, mas não seria curial supor haja o legislador constituinte alongado a presunção ao impossível.

Damos nossa modestíssima adesão, a propósito, aos conceitos de Orosimbo Nonato, no parecer junto aos autos:

"Basta para dar aos arts. 139 e 140 da Constituição Federal interpretação curial e sadia, invocar o processo *teleológico* e fazer apelo à *ratio legis*, o que se pratica desembaraçadamente na interpretação do comum das leis" (fls. 59).

E, aplicando o método, assevera:

"A subsistência dessa inelegibilidade, apesar de desaparecida a causa que a originava, sobre ser iníqua e antidemocrática, pois elimina — *sem razão de ser* — a concorrência de candidatos com ensejo mais amplo às manifestações de preferência do povo, sobre ser iníqua e antidemocrática, mostra-se *ilógica*."

"E sob côr de atender à literalidade do texto, desconhece-lhe e contraria-lhe a clara finalidade". (fls. 64).

Com igual acerto, a nosso ver, salienta o parecer de fls. 70-71, do emérito constitucionalista Theotocles Cavalcanti, que "é este, precisamente, o ponto fundamental entre a letra e o seu bom entendimento: o atrito na aplicação da norma ali firmada, com os princípios fundamentais do regime político e o sistema de garantias dos direitos políticos que só valem pelo seu caráter indiscriminado e geral. As limitações são legítimas mas enquanto

correspondem a condições de fato, previstas pelo legislador".

João Mendes da Costa Filho, no parecer que se lê a fls. 72-75, coincide no mesmo pensamento: "A técnica da interpretação, quando se passa das disposições ordinárias para as constitucionais, estas de alcance mais amplo, se divorcia da orientação literal, para obedecer, predominantemente, ao critério teleológico".

Hermes Lima, a fls. 76-77, em sintética mas não menos autorizada resposta, é do mesmo sentir: "O texto vigente referido representa defesa contra a possibilidade de qualquer esforço político de finalidade oligárquica, ou de nepotismo. Mas onde esse esforço não tem viabilidade, e mesmo seria praticamente impossível, parece-me que não é de aplicar-se o texto. Aplicá-lo seria um esforço de imaginação e não um ato de defesa contra ambições oligárquicas ou de nepotismo".

Na esteira dos juristas acima citados, Carlos Medeiros Silva, no parecer junto a fls. 93-102, com a limpidez e segurança habituais, depois de salientar que, no regime representativo, a elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade a exceção, escreve: "A possibilidade presumida, de atuar em seu favor ou de cônjuge ou parente, é que afasta o candidato da eleição; sem essa possibilidade a vedação seria gratuita e odiosa, contrária aos princípios que inspiram o regime representativo, de alistamento e voto obrigatórios, de correlação necessária entre a capacidade eleitoral ativa e a passiva".

Neste Tribunal Superior Eleitoral, a matéria tem sido versada, dando lugar a pelo menos três pronunciamentos sobre a tese em toda a sua tipicidade, pronunciamentos, entretanto, que culminaram em resultados opostos.

Na Resolução nº 3.482, Processo nº 2.056, se decidiu pela elegibilidade de irmão do Prefeito que faleceu dias depois da primeira metade do período.

Relator do feito o Ministro Ribeiro da Costa, assim redigiu o acórdão; na parte que interessa destacar:

"Cumpra distinguir, porém, na ocorrência de falecimento do prefeito, se cabe a aplicação das condições de inelegibilidade aos parentes designados pelo citado art. 140.

Opera a circunstância da morte do prefeito como evento resolutivo daquela vedação, visando esta, incontestavelmente, subtrair o eleitorado da influência funcional, mas sobretudo, pessoal, do prefeito.

Desaparecendo, pois, aquele impedimento legal, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que, no caso, não há inelegibilidade, vencido o Exmº Sr. Ministro Oliveira Sobrinho."

(Sessão de 6 de julho de 1950).

Entre os votos proferidos, destaca-se, ou melhor, destacamos pela sua coincidência com o nosso pensamento mais atrás expendido, o do Doutor Machado Guimarães Filho:

"Acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, porque *mors omnia solvit*. Se o parente Prefeito é falecido, não há mais o que temer da sua influência, do seu prestígio decorrente da função; seria levar muito além da intenção do legislador que pensamos estar devidamente interpretando tornar extensivo aos parentes de Prefeito falecido a inelegibilidade a que se refere o art. 140 da Constituição Federal".

Apoiado o relator, ainda, pelo Ministro Sampaio Costa e pelo Dr. Sá Filho, divergiu da maioria o Desembargador Oliveira Sobrinho, com este voto:

"Entendo que é inelegível o irmão do prefeito que exerceu o cargo no anterior pe-

ríodo, porque interpreto da maneira seguinte esta questão: o art. 139 da Constituição, no nº 3, diz que é inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo em qualquer tempo no período imediatamente anterior; e no artigo 140 torna extensiva essa inelegibilidade aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. Ora o irmão é parente de segundo grau. Entendo, por isso, que é ele inelegível. Pode parecer rigor, mas não é rigor da minha interpretação, é rigor da lei.

Não posso admitir que fôsse desaparecer esta influência. Figuremos a hipótese: um prefeito prepara a eleição do seu irmão ou do seu cônjuge (porque agora isto está em moda, pelo menos em vários casos). Prepara a máquina eleitoral, corrumpo, coage e oito dias antes da eleição, ele, que ocupou o cargo no período imediatamente anterior, falece. *Mors omnia solvit?* Não. Os efeitos maléficos desta administração, a coação empregada, se farão sentir nas eleições.

Este é o meu ponto de vista, lamentando discordar do nobre Relator. Entendo que há inelegibilidade".

Ai, *data venia*, e com saudosa reverência, está o nosso ponto de discordância. Consideramos inadmissível a suposição de influência eleitoral pretérita, preparar máquina eleitoral, corromper, coagir, em favor de candidato inelegível, na previsão de que se torne elegível pela morte do próprio corruptor e coator. E, ocorrendo a morte, não pode praticar tais atos quem não pode praticar ato algum.

Contrariamente ao que prevaleceu no Acórdão acima comentado, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral confirmou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que negara registro, para concorrer à eleição de deputado, a filho do Presidente Getúlio Vargas, falecido dentro dos três meses anteriores ao pleito (Constituição, artigo 139, IV, c/c art. 140, I, c).

Nesse recurso, nº 127, Acórdão nº 1.144, o voto do Relator, Ministro Luiz Gallotti, dá sua adesão ao voto proferido pelo Desembargador Oliveira Sobrinho no caso anterior (acima citado), e, a seguir, assim traduz sua própria argumentação pela inelegibilidade:

"Dispõe a Constituição, no art. 139, nº IV, que é inelegível, para deputado federal, o Presidente da República, se nos três meses anteriores ao pleito houver exercido o cargo.

E, no art. 140, nº I, c, declara inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, para deputado federal, o cônjuge, e os parentes, consanguíneos e afins, até o segundo grau, do Presidente da República.

Pontes de Miranda observa, comentando o art. 140 (2ª edição, Max Limonad, vol. 3º, pág. 380):

"Inelegibilidade "nas mesmas condições do artigo anterior", isto é, nos mesmos prazos e com os mesmos pressupostos de ocupação ou exercício de cargo pelo parente".

E Themistocles Cavalcanti (vol: 3º, artigo 140, pág. 61):

"Assim os parentes do Presidente e do Vice-Presidente da República não se podem candidatar, dentro dos prazos mencionados no art. 139, para os cargos de: 3 — deputado ou senador".

Assim, ou o Presidente deixa a função três meses antes do pleito, e será elegível deputado, como elegíveis serão os seus parentes (nas mesmas condições, diz a Constituição).

Ou não a deixa nesse prazo, e iniciado o transcurso daqueles três meses, se tornará, neste momento inelegível, bem como inelegíveis se tornarão seus parentes.

Se, dentro desse período de três meses, o Presidente morre, à *inelegibilidade*, que já existia, se acrescenta já então uma *impossibilidade* de se eleger, que é coisa diferente.

O parente, porém, que está vivo, estará livre dessa *impossibilidade*, mas sujeito àquele *inelegibilidade*, que nasceu no dia inicial daqueles três meses e nada fez desaparecer, pois ela se baseia em que, em qualquer dia ou hora daqueles três meses, o governante poderia ter praticado ato de proteção ao candidato seu parente.

Esse o critério adotado pelo legislador constituinte, que, exista ou não tal ato, tenha ou não sido praticado, fôsse possível ou não, de nada disso cuidou, mas apenas estatui um prazo dentro do qual, como condição da elegibilidade, não deveria estar no Governo o parente do candidato.

Não é apenas a existência do parente no Governo ao tempo do registro do candidato, ou à data do pleito, que a Constituição não quer. Poderia ter disposto assim, mas não dispôs. O que ela não quer é que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, esteja no Governo por qualquer tempo o parente do candidato, em grau proibido.

E não temos, nem podemos ter, a liberdade de substituir esse critério claro e peremptoriamente fixado na Constituição por outro, de nossa preferência e criação.

Alega-se que a Constituição não previu a morte.

Previo, sim. Não previu especificamente, mas previu genericamente, porque o art. 140, ao cuidar dos parentes, usa o expressão "nas mesmas condições do artigo anterior", e o art. 139 reiteradamente se refere à cessação definitiva das funções. Ora, esta cessação tanto se dá pela renúncia, como pela decretação da perda do mandato, ou pela morte. Assim, qualquer desses fatos poderá tornar elegível o parente do governante, mas com a condição, expressa na Carta Magna, de que ocorra *três meses antes do pleito*.

Dir-se-á que a morte é mais do que a renúncia; que o Presidente, tendo renunciado, mas ainda vivo, poderá continuar a proteger o parente, o que não ocorrerá se morto for.

Não é, porém, a qualquer proteção do homem vivo, em si mesmo, por maior que seja o seu prestígio, que a Constituição manda atender, e sim à possível proteção do homem que ocupou o Governo *dentro de certo* período anterior ao pleito, mesmo que seja mínimo ou nenhum aquele prestígio.

Iniciado esse período, com a presença do parente no Governo; o candidato, nesse momento, se torna inelegível, nada importando que, antes do registro (cujo prazo, note-se bem, é diverso do fixado na Constituição para a elegibilidade) ou antes do pleito, o governante venha a morrer, perder o mandato ou renunciar, pois qualquer desses fatos só poderia afastar a elegibilidade preexistente, se a Constituição o dissesse (e não diz), ou se, ao menos, deles fôsse possível deduzir (e não é) que, no período de elegibilidade que transcorreu até aquele fato superveniente, nenhum ato praticou o Governante em favor do seu parente candidato. Quem se aventuraria a afirmá-lo?

E' indubitável, pois, que existe a inelegibilidade, pelo fundamento acolhido na douda decisão recorrida".

(Boletim Eleitoral nº 56, pág. 563).

Como se vê, o doudo voto considera que "fôsse possível ou não" o ato de influência, a Constituição disso não cuidou, "mas apenas estatui um prazo dentro do qual, como condição da elegibilidade, não deveria estar no Governo o parente do candidato". E acrescenta que não podemos ter a liberdade de substituir o critério claro e peremptório da Constituição, por outro de nossa preferência e criação.

Certo, não nos é dado substituir ou modificar o critério da Constituição. Mas o critério, que se há de nela identificar, é, segundo nossa respeitosa divergência, aquele que condiz com a finalidade, com a razão de ser da norma, e não aquele que possa resultar, sem correlação com os propósitos inspiradores do texto, apenas da sua literalidade.

A expressão "cessadas definitivamente as funções" não nos impressiona, *data venia*, como necessariamente abrangedora tanto da renúncia e da perda de mandato quanto da morte, pois lemos no art. 139 também a expressão "afastados definitivamente das funções". Só a rigor de linguagem figurada incluiríamos na ação de afastar um fato, como a morte, em que não intervêm os desígnios dos homens.

Por fim, aquele brilhante voto indaga: quem se aventuraria a afirmar que o governante, até a morte, perda do mandato ou renúncia, nenhum ato praticou em favor do seu parente candidato?

Se se trata de perda de mandato ou renúncia, é lícito admitir a prática de atos de favorecimento eleitoral antes e depois desses fatos. Antes, porque neles intervêm a vontade humana, por ação ou omissão, e, assim, há lugar para a presunção absoluta de condicionamento dessa vontade ao intento de favorecer. Depois, porque, renunciando ou perdendo o mandato, o vivo pode continuar a extrair proveitos eleitorais do tempo em que deteve os comandos administrativos.

Nada disso ocorre no caso de morte do governante. Parece-nos, pois, que não constitui aventura o afirmar que, nessa hipótese, o governante não terá praticado ato algum de favorecimento eleitoral ao cônjuge ou parente, pela razão simples de que não se presta favor a quem não pode recolhê-lo.

No julgamento desse recurso, divergiu o Ministro Luiz Gallotti do Dr. Penna e Costa, com esta consideração, entre outras:

"Se não podem, pois, deixar de entrar na conceituação da elegibilidade as mesmas condições, isto é, exatamente, todas as que concorrem para ela, deve coexistir o parentesco, e deve estar em condições de agir, por ação ou omissão, em favor do candidato, o parente inelegível, sem o que deixará de haver essa mesma condição, que a morte irremissivelmente afasta".

E, aludindo ao voto vencido do Desembargador Oliveira Sobrinho no caso anteriormente citado, assim refuta a hipótese por aquela formulada:

"Afirmativa quimérica, sem dúvida, porquanto, em vida do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, a elegibilidade é manifesta e irrecusável, e, assim, exclui, com a impossibilidade da candidatura, a utilidade, a razão de ser de qualquer corrupção ou coação. E, na hipótese de falecimento, sobre não ocorrer a elementar do exercício da função, não é concebível que os titulares dos cargos corrompam e coajam, visando à eleição do parente, e para esse efeito, sem a previsão infalível da própria morte, a deliberem, com o escopo de afastar a elegibilidade".

O Ministro Henrique D'Ávila, apoiando o Ministro Luiz Gallotti, declarou que:

"A não ser assim, seríamos levados a cancelar, pura e simplesmente, a expressão em

causa... As inelegibilidades, em regra, visam evitar o desequilíbrio e a desigualdade, que resultariam, fatalmente, do fato de concorrerem ao mesmo pleito: de um lado cidadãos fiados nos seus próprios recursos e possibilidades eleitorais; e de outro, candidatos privilegiados, pelo apoio presumível da máquina governamental. Sem dúvida, que é de todo razoável esperar que o Governante, todo poderoso, se empenhe, fortemente, pela eleição de seus parentes ou de seus familiares".

Parece-nos que são esses, realmente, os pressupostos das inelegibilidades: a nosso ver e com o devido respeito à opinião de tão alta autoridade, não estão presentes no caso de ter sido cortada pela fatalidade da morte a possibilidade de tal empenho.

Para o Ministro Afranio Costa, que, votando a seguir, também deu adesão ao Ministro Relator:

"A Constituição não cogita de morte, não cogita de casos específicos, cogita, apenas, de regras genéricas, afastamento definitivo e de haver exercido o cargo".

"A morte não restaura uma inelegibilidade já concretizada".

Com o maior respeito a esse entendimento, de que a inelegibilidade nasce com a posse do governante eleito e não se apaga em caso de morte, não descobrimos, nessa subsistência, a correlação do impedimento com o motivo do seu nascimento.

Finalmente, integra esse acórdão o voto vencido, no mesmo sentido do Dr. Penna e Costa, do Desembargador José Duarte.

Para S. Excia.:

"Não há restrições vexatórias na lei. Ela se estabelece no interesse público. Este interesse, todavia, está, como no caso, condicionado ao próprio momento, em que se indaga da sua existência". "...Eu não posso saber e afirmar, há inelegibilidade, se não percebo, vejo e apuro que existe, no presente, o principal membro daquela equação, ou seja, aquele que ocupa um cargo, que precisamente aconselha, por uma razão de moral política, um impedimento legal". "...Creio que não dirá novidade, memorizando que a regra de interpretação de maior crédito, hoje, é o princípio teleológico, é a razão prática da lei". "Não vejo como seja rigor da lei, como acentuara de uma feita, eminente membro deste Colégio do Tribunal, essa indagação *post mortem*. Absolutamente, não. A lei não estatui: a) prevendo a extensão do prestígio além da morte — coisa de que nenhum regime jurídico cuidara, alarmado, diante do poder ultra vida de quem morreu; b) nem cogitando de uma candidatura superveniente, ulterior ao evento, morte do Presidente".

Além dos acórdãos acima comentados, outra decisão deste T.S.E. tem sido invocada a propósito do assunto. Nos pareceres juntos aos autos, do Ministro Orosimbo Nonato (fls. 69) e do Dr. Carlos Medeiros Silva (fls. 105), se faz referência à Resolução nº 4.696, de 24-5-54, relator o Ministro Henrique D'Ávila, como consagradora da tese da elegibilidade em hipótese semelhante.

Esse acórdão, referindo-se ao art. 140, II, b, da Constituição, declara:

"O dispositivo em apêço visa, tão só, impedir a eleição para o Senado ou a Câmara Federal de parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, do Governador em efetivo exercício. Objetiva obviar a provável e prestigiosa intervenção do Governador, em prol de candidato a que está ligado por tão estreitos laços de parentesco. E os mortos, embora por des-

cuido, votem algumas vezes, não estão por certo em condições de amparar ativamente a candidatura de quem quer que seja".

(Boletim Eleitoral nº 36, pág. 572).

Tal fundamento lógico corrobora o que neste voto estamos decidindo. Cumpre, porém, notar que a hipótese versada no respectivo recurso era diferente da que temos sob as vistas. Ali se consultava ao T.S.E. se seria elegível deputado o filho de governador que faleceu em meio à sua gestão. A dúvida do consulente, certamente, residiria na aplicação isolada do inciso b do nº II do art. 140, sem a necessária conjugação com o nº IV do artigo 139. Imperativa essa conjugação, bastaria reconhecer que o falecimento do governador ocorrera, no caso, mais de três meses antes do pleito, para se concluir pela elegibilidade, de todo inegável na espécie.

Pela inelegibilidade, em caso típico mas abrangedor também da hipótese de renúncia, voltou a se manifestar o T.S.E. na Resolução nº 5.835, de 25 de julho de 1958, relator o Ministro Nelson Hungria. Consigna o acórdão:

"De modo algum, a Constituição contém ressalva para os casos em apêço, isto é, de intercorrente morte ou renúncia por parte do prefeito. A Constituição diz: "prefeito que exerceu o cargo". Basta que tenha exercido o cargo durante o mandato. Somente quanto ao substituto, é que a Constituição faz esta restrição: quando se tratar de Prefeito substituto que haja exercido a Prefeitura, dentro nos seis meses imediatamente anteriores às eleições. Ora, se a Constituição não faz ressalva alguma, não prevendo qualquer das hipóteses formuladas pelo consulente, esta consulta não pode deixar de ser respondida no sentido afirmativo, isto é, subsiste a inelegibilidade dos parentes até o 2º grau, ainda mesmo que já tenha falecido ou renunciado o prefeito imediatamente anterior".

(Boletim Eleitoral nº 93, pág. 654).

Apoiaram o relator o Ministro Cunha Vasconcelos, o Desembargador Vieira Braga e o Dr. José Duarte.

Dissentiu o Ministro Arthur Marinho, com este voto:

"Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator vota pela inelegibilidade. *Data venia*, voto pela elegibilidade. Porque, a meu ver, o inciso III do art. 139 da Constituição deve ser lido assim: "do Prefeito" atual, ou de prefeito atual. O adjetivo é esclarecimento elítico, mas necessariamente decorrente de preceituação expressa e "do" deve ser do direito.

A consulta alude a morto e, assim, lembro-me do velho *mors omnia solvit*, invocável, ilustrativamente (só ilustrativamente) em um caso como o focalizado".

(Notas taquigráficas consultadas na Secretaria).

A Resolução não considerou, como se vê, a diferença entre as duas situações: renúncia, que pode ser premeditada, dando lugar ao prévio exercício do favorecimento, e morte, a que não pode corresponder ação consciente anterior, no mesmo sentido. Acatando a conclusão quanto à primeira, rejeitamo-la, pelos motivos já expostos, quanto à segunda.

Eis, aí, os precedentes, nas decisões do T.S.E., sobre o tema que nos ocupa a atenção. O primeiro, acórdão no sentido da elegibilidade do irmão de prefeito falecido, tomado com o voto vencido do Desembargador Oliveira Sobrinho. O segundo e o terceiro, em sentido contrário, pela inelegibilidade de filho de presidente falecido, e de parente em grau proibido de prefeito que renunciou ou morreu, respectivamente, adotados contra dois votos num caso e contra um voto no outro.

Esse antagonismo de soluções, e a dissensão entre os julgadores em cada uma das assentadas, bem advertem de quão delicado é o problema jurídico pôsto sob nossas vistas. Detivemo-nos cautelosamente no seu exame, tanta a autoridade dos expo- sitores num e noutro sentido.

Sensibilizou-nos, entretanto, mais fortemente, a interpretação que não vê compreendida no mandamento constitucional a hipótese excepcional de falecimento do governante que daria causa ao impedimento. A morte elimina exatamente aquele pressuposto que levou o legislador a criar o impedimento, a presumida influência eleitoral do governante no momento em que ela mais decisivamente pode atuar: por ocasião das eleições. E a influência preterita, desde o início do governo, que também a norma constitucional se empenha em impedir nos casos mais graves, dessa só se pode falar, ocorrendo a morte, com o recurso a um requinte de imaginação: alguém favorecer o parente eleitoralmente por ter previsto ou deliberado a própria morte a certo tempo.

Ora, como acentuou o Professor Haroldo Valladão em acórdão que redigiu neste T.S.E. a propósito da extensão da palavra "deputado" para efeitos de inelegibilidade (Resolução nº 5.829, de 22 de julho de 1958, Boletim Eleitoral nº 87, pág. 277), "a razão de ser da lei, a possibilidade de autoridade influir no pleito, tem sido o grande farol dos textos constitucionais sobre inelegibilidade".

Inclinamo-nos, pois, a ver omitida, antes que cuidada e compreendida, no texto constitucional, a hipótese vertente. E, em face dessa omissão, somos levados a considerar que as restrições de direito, que o são as inelegibilidades, se interpretam sem ampliação possível, por mais leve que seja.

Assim, não conheceríamos do recurso, fundado no art. 121, nº I, da Constituição, por não considerarmos proferida contra expressa disposição de lei, e, sim, com atenção ao seu espírito e à sua finalidade, a decisão recorrida.

Todavia, notória a divergência do julgado com a decisão deste T.S.E. nos citados Acórdãos nº 1.144 e Resolução nº 5.835, conhecemos do recurso com fundamento no nº II do mesmo art. 121, pôsto não invocado pelo recorrente, e, dele conhecendo, lhe negamos provimento, por nos filiarmos ao pensamento expressado, neste Tribunal, pela Resolução nº 3.482, também citada.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, com a devida vênica dos eminentes Ministros que deveriam anteceder-me na votação, peço vista dos autos.

PELA ORDEM — VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O Senhor Ministro Presidente — Com a palavra V. Exª.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, desejo proferir meu voto. Estou, antes do Ministro Hugo Auler, na votação. Estou esclarecido e, pelo regimento do Tribunal, o pedido de vista não interrompe a votação, ainda mais pedido posterior à vez em que eu deveria votar.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Pedi vênica a V. Exª.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Também estou pedindo vênica a V. Exª.

O Senhor Ministro Presidente — Ambos pediram vênica e ambos estão usando de um direito.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Quero desde logo dizer que meu voto coincide com a conclusão do Relator. Nego provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Hugo Auler — A causa do pedido de vista destes autos, nesta sede recursal,

foi, apenas, a minha dúvida acerca da interpretação conjugada dos arts. 139, II, letra a, e 140, II, letra a, da Constituição Federal, dúvida que tanto mais se impõe quanto menos se ignora a pobreza de comentários em torno das normas constitucionais que estabelecem o elenco das inelegibilidades, e quanto mais exalto a minha opinião, segundo a qual, pôsto não seja uma regra lésbica, a Constituição não é, apenas, o que diz literalmente, sendo suscetível, como qualquer corpo de leis, de interpretação e não de integração a que se equipara a aplicação da lei, por analogia ou extensão. A Constituição não é. E não é porque, como disse muito bem o Presidente Hugues, da Corte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, vivemos debaixo de uma Constituição, mas a Constituição é o que os juizes dizem que é. Não podemos portanto, fugir de interpretar aquelas normas constitucionais a fim de revelar o que elas querem dizer, ou melhor, revelar a *ratio legis*.

Em linha de princípio, a capacidade eleitoral ativa (direito — dever de votar) corresponde à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Esta última capacidade eleitoral sofre, todavia, restrições de caráter particular que constituem o elenco das inelegibilidades, como afirma Biscaretti Di Ruffia (*Diritto Costituzionale*, Napoli, ed. Eugenio Joveni, 5ª ed., 1958, ns. 119-120, págs. 280-281).

O sistema das inelegibilidades tem, justamente, por finalidade defender a democracia que encontra, na pureza do voto, a sua mais perfeita instituição. A democracia — di-lo François Bourricaud — não é, somente, uma forma ou um estilo de comando porque define, também, um modo de recrutamento de líderes, um processo, através do qual a autoridade daqueles que comandam depende da investidura que lhes outorgam, através do sufrágio livre, aqueles que são por eles comandados (*Esquisse d'une théorie de l'autorité* — Paris — Plon — 1961, pág. 212).

O sistema das inelegibilidades visa, pois, esconder, tanto quanto possível, de quaisquer vícios a vontade do corpo eleitoral ativo através da influência de quem está, ou esteve, no Poder e de evitar a oligarquia familiar em qualquer sistema governamental.

Em consequência, onde não existir o perigo de vício ou de fraude do pleito eleitoral, não haverá inelegibilidade.

Essa conclusão, aliás, tanto mais se impõe quanto menos se ignora que toda e qualquer restrição à elegibilidade é uma atenuação da democracia porque importa em uma restrição do direito do eleitor, segundo a lição de Maurice Duverger (*Manuel de Droit Constitutionnel et de Science Politique* — Paris — Presses Universitaires de France, 1948, página 94).

Ora, o art. 140, II, letra a, da Constituição, declara a inelegibilidade do cônjuge, do parente consanguíneo ou do afim, até 2º grau, do Governador, para o cargo de Governador do mesmo Estado, sublinhando que essa incompatibilidade deverá atender às mesmas condições de tempo do artigo anterior. Por sua vez, o art. 139, II, letra a, da Constituição, afirma a inelegibilidade para Governador, em cada Estado, do Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, do que haja sido seu sucessor ou de seu substituto, dentro dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

A interpretação conjugada dessas duas normas constitucionais está a demonstrar que a inelegibilidade do cônjuge, dos parentes consanguíneos ou dos afins, até o 2º grau, tem duas causas determinantes, como sejam, a de evitar a possibilidade de quem está no comando do Governo preparar, a favor desses últimos, a eleição, mediante processos fraudulentos de pressão ou corrupção e a de impedir a formação de oligarquia familiar no sistema governamental de qualquer Estado. Na hipótese do Go-

vernador que, vivo, já tenha exercido, por qualquer tempo, o mandato ou de seu sucessor, em idênticas condições, a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes ou afins, até 2º grau, visa atingir aqueles dois fins. Já, ao contrário, na hipótese do substituto que haja exercido o Governo, dentro dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral, a inelegibilidade do cônjuge e daqueles parentes ou afins tem por objetivo, apenas, impedir o preparo fraudulento da respectiva eleição.

Nessas condições, é bem de ver-se que, havendo o falecimento do Governador ou seu sucessor depois de exercer, por algum tempo, o mandato, desaparece o perigo das formações de oligarquias e de pressão ou corrupção da massa eleitoral.

Com efeito, a inelegibilidade resultante do casamento do parentesco, ou da afinidade, é uma incompatibilidade por projeção, razão por que desaparecido o respectivo foco, não mais se há de falar em inelegibilidade que, na espécie, é derivada, é reflexa, tem a sua causa na existência do cônjuge, do parente ou do afim que esteja no exercício ou tenha deixado o exercício do mandato imediatamente anterior ao novo pleito eleitoral.

Dessarte, a conclusão que se impõe é a de que a inelegibilidade do art. 140, II, letra a, da Constituição, tem uma causa como seja a existência da pessoa física do Governador que seja cônjuge, parente ou afim do candidato ao governo do Estado. Desde, porém, que este faleceu, cessada a causa, cessam todos os efeitos. Portanto, deve dominar a matéria o princípio de que, morto o Governador no curso de seu mandato, extingue-se, de pleno direito, a inelegibilidade do cônjuge, do parente ou do afim, até o 2º grau, a que se refere o art. 140, inciso II, letra a, da Constituição. E a razão é simples por isso que, falecido o Governador, fratura-se a cadeia causal da oligarquia familiar e se impossibilita, até mesmo, a presunção de preparação fraudulenta do eleitorado para o novo pleito. A única objeção que se poderia fazer a esta conclusão seria no caso da morte do Governador ou do seu sucessor ter ocorrido dentro dos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

Na espécie *sub judice*, depois de dois anos e vinte e oito dias de exercício do mandato, faleceu o Governador Roberto da Silveira, irmão do candidato a Governador do mesmo Estado, para o período imediatamente posterior. O fato de restar quase a metade do período do mandato, quando ocorreu aquele evento, está a revelar a inexistência de qualquer processo fraudulento de preparação do eleitorado para a sua sucessão e, muito menos, para o seu irmão sobre o qual — isto sim — tombava naquela época e tombaria até o presente momento, se vivo fosse o Governador, a inelegibilidade do artigo 140, II, letra a, da Constituição. Por outro lado, aquele evento determinou a fratura da cadeia causal da constituição de qualquer oligarquia familiar dentro do mesmo Estado. Em consequência, desapareceram, pois, as duas causas determinantes da inelegibilidade do irmão do extinto Governador, causas que estão implícitas nos arts. 139, II, letra a, e 140, II, letra a, da Constituição. Resta-nos, assim, uma única influência que poderia ser exercida sobre o eleitorado, a favor do candidato irmão do falecido: é a perenidade, é a grandeza de suas obras, mas, contra este poder não se ergue, nem se poderia erguer, qualquer princípio constitucional de inelegibilidade.

Por todos esses fundamentos, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente. Também entrava em minhas cogitações solicitar vistas dos autos. Ao ouvir o substancial e minucioso voto do E. Relator, senti que S. Exª com o farto relatório que ofereceu, queria pôr em relevo que seu duto voto emergia de um

demorado estudo de uma matéria propícia a divergências e pouco iluminada pelos doutos na matéria. O adiamento do julgamento, após o voto do E. Ministro Cunha Mello e do parecer verbal do E. Procurador-Geral, propiciou-me ocasião para meditar mais alongadamente por sobre o assunto e proferir meu voto, logo após o que acaba de emitir o E. Ministro Hugo Auler.

Numa democracia, estruturada num Estado de direito, todas as vedações constitucionais expressas, na formulação do regime representativo, não podem, de modo algum, visar à limitação do direito ao sufrágio, porque este é o meio pelo qual se torna realidade o princípio de que todo poder vem do povo e em seu nome é exercido. Por isso mesmo, o Código Eleitoral, no § 1º do art. 129, diz que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Eleger e ser eleito, eis a fórmula fundamental da autenticidade republicana, regra geral que garante a legítima participação do povo no governo.

A regra é pois a elegibilidade. A inelegibilidade é a exceção. E a exceção só é explicável, como técnica jurídico-política, para assegurar a legitimidade nos cargos eletivos.

Mesmo nos povos considerados adultos, esse critério de maneiras diferentes é exercido. Corwin, quando trata do "Colégio Eleitoral", cuja composição é necessária para as eleições presidenciais nos Estados Unidos, em seu livro "The President Office and Powers", mostra que a responsabilidade severa de seus membros é uma forma de proteger os eleitores e os sufragados. "Porque, de contrário, diz Corwin, esses eleitores ficam inermes diante de dois grandes inimigos naturais e históricos de todas as Repúblicas: a violência desabusada e a corrupção insidiosa".

Quando, por conveniência de lutas políticas, se quis, no antigo Senado, trapacear o art. 70, § 2º da Constituição de 1891, para firmar-se como regra absoluta, que quem tem o direito de votar também tem o direito de se eleger, Rui Barbosa fez ver que, no próprio interesse da verdade democrática, isso não era possível e propunha então uma lei eleitoral, vedando, de qualquer forma, ao Governo, como poder atuante, ingerência na liberdade eleitoral.

Esse ponto, que foi o pretexto maior para as inconseqüências da Revolução de 30, é o que nos toca apreciar, na presente invocação de inelegibilidade.

Não se cuida de interpretar lei ordinária. Mas de interpretar texto constitucional e texto que condiz com os fundamentos políticos da República. Trata-se de transferir, em nome dessa interpretação, o resultado de um pleito eleitoral, para uma decisão momentosa deste Tribunal.

Os mestres de direito público americano têm, a esse propósito, uma longa experiência, não só pelo esforço construtivo que vêm fazendo através dos tempos, como também por aquilo que chamam de "respeito à teoria da Constituição", teoria essa que foi consolidada, logo de começo, com essa obra fundamental, que é "O Federalista".

Em nossos dias, entre muitos que se voltaram para esse problema, está Gerome Hall que, num estudo admirável sobre a democracia e o direito, ao invocar as idéias de Dewey, mostrou que o êxito, na interpretação de normas de direito público, está na difícil tarefa de distinguir o essencial, do acidental. E mostra que, frente ao acontecer político, é necessário, como proclamou Holmes, "pensar em fatos e não em palavras". E esse aspecto cresce muito mais, no plano da Justiça Eleitoral, que não visa, como na justiça comum, dar a cada um o que é seu, mas a todos o que é de todos, isto é, ao povo o que é do povo. Não se cuida, portanto, para nós, de uma decisão para aplacar divergência

entre interesses particulares, mas de fixar, como dizia Sócrates, "uma decisão da cidade", ou, como diria Cícero, "uma decisão da República".

Ora, o que, de pronto, verificamos é que o tema da inelegibilidade se inscreve, na Constituição, no capítulo referente aos direitos políticos do cidadão, direitos que se mostram cercados das garantias possíveis, quer de ordem civil, quer de ordem penal, contra a incapacidade política, a fraude e o abuso de poder.

Assim, essa inelegibilidade, prevista nos artigos 132, 138, 139 e 140, visa, antes de tudo e acima de tudo, conter o uso e o abuso do poder, porque ninguém pode discordar de Lord Aton quando diz que todo poder corrompe e que o poder absoluto corrompe absolutamente.

Por esse prisma é que devem ser examinados esses artigos e principalmente o art. 140, II, letra a, quando declara a incompatibilidade do cônjuge, do parente consanguíneo ou do afim até segundo grau do Governador para Governador do mesmo Estado-membro, com a dependência das condições de tempo previstas em artigo anterior.

Não há que se cogitar de benefício do inventário. Não há de se cogitar em herança, em regime democrático. Por isso me dispense de esmiuçar outros intuitos dos dispositivos em causa, em avivar a verdade de que a incompatibilidade do parente é meramente acessória, porque o que resulta deles é o conter a fraude e a violência dos que querem transformar o poder comissário da República em bens de família.

No caso em aprêço, o que se alega é a incompatibilidade, pelo tempo, de um candidato por ser irmão de um governador falecido.

Em tempos que não conhecemos, podia falar-se na lendária influência de Cid, a vencer batalhas apesar de seguro pela morte ou no Mahomet de Ernesto Renan que se conservava vivo, vivo, depois de morto! Porém, hoje em dia, vale muito mais o símbolo trágico de Matias Pascal de Pirandello que, pelo simples fato de ter sido considerado morto, perdeu tudo, apesar de estar bem vivo! Porque, para o direito, a existência da pessoa natural termina com a morte. E no direito político mais acen-tuadamente, porque, como já asseveravam os utilitaristas ingleses, com a morte desaparece o exercício de qualquer poder e qualquer ligação entre o morto que nada aspira e o vivo que muito aspira.

Não costumo em meus votos citar velhos textos romanos, mas, neste caso, não posso deixar de recordar um de Papiniano que atribui o exercício da magistratura pública, não a algo abstrato, mas algo atuante: "Magistratus publici iudicii habet exercitacionem". Por aí se vê que a ação jurídica se encerra em mãos de seu titular ou quando, mesmo sem o título, ainda se locupleta de suas vantagens. Portanto, é necessário, como ensina Miller, em "The Data of Jurisprudence" existir uma capacidade de ação, uma certa faculdade, certas qualidades para se fazer obedecer. Sem essa capacidade não há como se encontrar uma relação política entre o que foi governador e o que quer ser governador. É necessário pois, para que haja força operacional atuante, a presença real e voluntariosa daquele que está ou esteve investido do poder de governar.

Pode haver, quando muito, como no caso vertente, a influência emocional, que, de modo algum, se confunde com a influência do poder, como fez ver o E. Relator em seu voto.

Poder-se-ia lembrar as circunstâncias do presente caso, no qual se poderia notar que no espaço entre o exercício do Governador falecido e as eleições, houve um governo de permeio com dois anos de prazo para com as armas do poder, destruir as influências existentes. Mas devemos ficar com a conclusão de um voto do Ministro José Duarte: Não há de cogitar-se de inelegibilidade por paren-

tesco, quando faleceu o parente que seria motivador da incompatibilidade." (Cit. pelo Ministro Orozimbo Nonato em seu parecer).

Entre a liberdade e a dúvida sobre ela, prefiro sempre ficar com a liberdade. Aqui esse aspecto mais se acentua, porque o que se visa no texto constitucional, é o direito do povo, por quem este Tribunal cumpre zelar.

Acompanho o voto do E. Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, sinto-me profundamente impressionado pelo brilho e descortino dos eminentes Colegas que me precederam.

Não me encontro em condições, evidentemente, por carência de recursos intelectuais...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não apoiado.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — ...para alcandorar-me aos páramos em que se situaram meus eminentes Colegas; mas, por outro lado, não posso limitar-me, diante de julgamento tão conspícuo e bem elaborado, a um mero voto de adesão.

Por isso, pretendo tecer breves e desataviadas considerações de ordem prática, que me levam, sem qualquer dúvida, a concordar com o eminente Ministro Relator e com os provetos colegas que o seguiram.

O art. 139, inciso 2º, letra a, da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da não reeleição entre nós, para os cargos do Executivo, não vigora em países como os Estados Unidos da América e outros, de nível político e social mais elevado, sob o fundamento de que a coletividade não deve privar-se do concurso dos governantes que, no trato de cargos públicos, se revelaram exímios estadistas e provetos administradores. Sem dúvida que é preferível reconduzir ao cargo administrador que se revelou probo e experimentado a correr os azares de uma nova escolha, que poderá recair sobre quem não desfrute de condições idênticas para o bom desempenho do mandato.

Todavia, entre nós, justifica-se a não recondução. Constituímos ainda uma coletividade de fraca e esmaecida consciência política, onde os governantes, em regra, se notabilizam por manobras e expedientes de ordem eleitoreira, sem se preocuparem com a administração no sentido elevado do vocábulo. No curso do mandato costumam desmandar-se na prática da demagogia, do empreguismo e na formação de clientela eleitoral a custa do erário. Por isso é que o legislador constituinte vedou a reeleição, com a propósito de obstar, entre nós, o continuismo, procurado quase sempre egoisticamente, em detrimento da Nação. Mas, não ficou aí. No artigo 140, inciso 2º, letra b, excluiu também os parentes consanguíneos e afins do anterior mandatário, até o segundo grau. E o fez, visando coibir ocorrência muito comum neste país, antes dos idos de 1930, conhecida de todos, mormente no norte, onde se constituíram verdadeiras oligarquias familiares, substituindo-se os governadores por parentes seus...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Peco licença para um aparte. A diferença entre o norte e o sul, neste particular, é que no norte os governantes eram substituídos, no poder, por parentes seus; no sul, os governantes se perpetuavam. No norte, o sistema era mais democrático...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Como Borges de Medeiros que passou vinte e cinco anos no poder.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exª só apresenta, como exemplo, o Rio Grande do Sul?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Com tudo isso, o sistema do norte é mais democrático.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Admito que também no sul os governantes se perpetuaram no poder. Lá todavia não era preciso usar do mesmo subterfúgio. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a Constituição de 14 de julho admitia expressamente a reeleição, exigindo-se para tanto $\frac{3}{4}$ dos votos depositados nas urnas. A perpetuação no caso ocorria pelo menos por via aparentemente legal.

Prosseguindo o curso de minhas considerações, acentuo que o dispositivo do art. 139 não admite outra interpretação que não a *verbo legis*. Tem que ser entendido como soa. O disposto no artigo 140, letra b, sofre, todavia, temperamentos. Deve ser interpretado levando-se em consideração a *ratio legis*. E a intenção do legislador foi justamente evitar que um chefe ou governante prestigioso pudesse se perpetuar no poder através de seus parentes e familiares. Mas, é evidente que se esse governante falece no curso do mandato, desaparece a razão para que se considere incompatível o seu parente, porque com ele apagou-se o foco irradiador do prestígio e valimento. A incompatibilidade é reflexa e derivada. *Sublata causa tollitur effectus*.

Assim sendo, Senhor Presidente, com estas pá-lidas e deslustradas considerações, ponho-me de inteiro acordo com os eminentes colegas que me precederam. Não há inelegibilidade alguma para o parente do Governador que falece no curso do mandato. Ela só é admissível quando o governador renuncia ou deixa voluntariamente o cargo, porque aí pode-se presumir ou supor que, valendo-se de prestígio próprio, tenha preparado ou condicionado a eleição do seu familiar para perpetuar-se no poder, através de terceiro. Só nessa hipótese é que tem aplicação ao caso o dispositivo do art. 140, inciso 2º, letra b, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, lamento sinceramente quebrar a unanimidade do Tribunal, neste julgamento.

Acompanhei os debates com a melhor atenção e não vacilaria em modificar antiga opinião que tenho sobre a inelegibilidade em causa, se os argumentos em contrário demonstrassem o erro de meu ponto de vista. Não me convenci de que devesse fazê-lo.

Pelo art. 139, II, da Constituição, são inelegíveis para governador, em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior. O art. 140 estende esta inelegibilidade aos parentes até o segundo grau.

Ora, se a Constituição diz que são inelegíveis, para o período governamental seguinte, os parentes do governador que tenha exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, eu não posso entender essa proibição como se ela dissesse: "são inelegíveis também os parentes do Governador, salvo se este houver falecido."

Os votos aqui proferidos deram ênfase talvez demasiada à suposta intenção do legislador, a qual seria a de impedir que um Governador vivo exercesse influência para a eleição de parentes próximos. Para mim, este argumento não tem a importância que lhe atribuem, porque dessa possível influência não cogitam nem a Constituição, nem as leis. Mais importante do que a intenção do legislador, é a intenção da lei. Ora o que a lei — no caso, a própria Constituição — tem em vista é impedir a reeleição imediata para cargos executivos. Esta proibição é absoluta, pouco importando indagar-se se, em cada caso concreto, o titular a ser reconduzido no cargo seria ou não capaz de usar a influência do Governo em favor de sua reeleição, ou da eleição de um parente.

Portanto, o que a Constituição veda expressamente é que pessoas da mesma família ocupem o

mesmo cargo de governo em dois períodos sucessivos, haja ou não haja probabilidade de influir o governante na eleição de sucessor consanguíneo ou afim.

Dir-se-á que, em certos casos — talvez mesmo no caso *sub judice* — esse rigorismo é injusto e não tem razão de ser diante de uma realidade política modificada pela morte. Mas o rigorismo é da Constituição, e eu não vejo como possa ele ser contornado através de exceções que a Justiça Eleitoral queria estabelecer no julgamento subjetivo desta ou daquela hipótese.

O ponto de vista aqui vitorioso importaria, por extensão, em admitir-se que um Governador — falecendo após desempenhar este cargo por quatro anos e meio — pode ser sucedido por um irmão ou por um filho. Tenho como fora de dúvida que a Constituição não o permite, sendo ocioso discutir-se se antes ou depois da morte o governador teria influído para a eleição de seu sucessor.

Por estes fundamentos, que já agora dispensam maior explanação, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.559

Recurso n.º 2.153 — Classe IV — Minas Gerais
(Águas Formosas)

E' inelegível o genro de ex-prefeito, mesmo que tenha este renunciado ao cargo seis meses antes do término do mandato.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que cassou o registro de Péricles Ribeiro dos Santos, candidato do Partido Social Democrático a Prefeitura Municipal de Águas Formosas, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser genro do ex-prefeito que renunciou ao cargo seis meses antes do término do mandato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O presente recurso prende-se ao venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que cassou o registro de Péricles Ribeiro dos Santos, candidato a Prefeitura de Águas Formosas, sob fundamento de inelegibilidade, por ser o candidato genro do ex-prefeito que renunciou ao cargo seis meses antes do término do mandato, ou seja a 2 de abril do corrente ano.

A douta Procuradoria-Geral, oficiando de fls. 188 a 189, assim se pronuncia:

"O candidato a prefeito pelo Partido Social Democrático teve seu registro impugnado pela União Democrática Nacional, porque era genro do ex-prefeito, que deixou o cargo, definitivamente, seis meses antes do pleito.

2. O juiz desprezou a impugnação, conforme jurisprudência interpretativa deste Tribunal Superior Eleitoral.

3. O Tribunal Regional Eleitoral cassou o registro, sob alegação de que o exercício da Prefeitura pelo sogro do registrando, no exercício do mandato anterior, por qualquer tempo, impediria a eleição.

4. Vem recurso do Partido Social Democrático e do Candidato que merecem provimento.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral contrariou jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma espécie, inclusive a decisão sobre o registro do Dr. Badger Silveira (Acórdão nº 3.508, na Resolução número 2.065).

5. Ver os votos dos ministros Décio Miranda (fls. 166), Hugo Auler (fls. 169), Henrique D'Ávila (fls. 171), e o Parecer desta Procuradoria-Geral, a fls. 171 e 172.

6. A jurisprudência (fls. 174 e 175) deste Tribunal Superior Eleitoral é contrária ao entendimento do acórdão. Resolução nº 2.170, de 21-8-47; Resolução nº 2.173 de 21-8-47; Resolução nº 3.367 de 22-3-50, in B.E. nº 3-10; Resolução nº 3.482 — D.J. 3.-11-51, página 9.397, e Resolução nº 4.696 de 24-5-54, B.E. 36, 572.

7. Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso".

E' o relatório.

ADITAMENTO AO PARECER

(Retificação)

O Doutor Procurador-Geral Evandro Lins e Silva — Senhor Presidente, com relação a este recurso há uma pequena retificação que a Procuradoria-Geral deseja fazer: é que, na realidade, não há semelhança alguma, não há qualquer identidade com o caso Badger Silveira. Lá, o que o Tribunal entendeu é que, com a morte do irmão, não haveria possibilidade de influência do eleitorado. O fato de um parente concorrer à governança do Estado é possível, desde que haja falecido o titular do cargo. Até mesmo quem haja substituído o titular, desde que se desincompatibilize, pode ser candidato à governadoria no período seguinte, atendendo a exemplo do que se verificou no Estado da Paraíba, no caso do governador Pedro Gondim, que substituiu o Governador eleito durante todo o mandato, e como substituto renunciara, dentro do prazo de desincompatibilização.

Assim, era essa a retificação que desejávamos fazer ao parecer, porque não há, realmente, identidade entre os dois casos.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Com a devida vênio do parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral, nego provimento ao recurso. Consoante esclareceu oralmente o Dr. Procurador, o caso não tem qualquer semelhança ou parentesco com o Senhor Badger Silveira, que se candidatou a Governador do Estado do Rio, e acaba de ser eleito, irmão de ex-governador daquele Estado. Este falecera na primeira metade de seu mandato e o Tribunal, por isso, entendeu que, na espécie, não era lícito vislumbrar qualquer inelegibilidade, porque *mors omnia solvit*. E o que o legislador pretendeu obstar foi a ação ou a influência do parente prestigioso em prol da eleição de um seu familiar.

Tive ocasião de acentuar naquela oportunidade que, embora os mortos votem algumas vezes, não podem eles apoiar efetivamente a eleição de quem quer que seja. No caso, trata-se de mera renúncia levada a efeito ao apagar das luzes, certamente com o propósito de preparar e possibilitar a eleição de quem, por força de lei, não podia aspirar ao cargo. Andou, por isso, acertadamente, o Tribunal a quo em decretar a inelegibilidade do recorrido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.562

Recurso n.º 2.142 — Classe IV — Piauí
(Conceição de Canindé)

Alteração de Diretório de Partido Político.

Renúncia de alguns de seus membros, não ratificada.

Vistos etc.:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que deferiu os pedidos de alterações no Diretório Regional do Partido Social Democrático e o registro do Diretório Municipal de Conceição de Canindé, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que deferiu o pedido de alteração do Diretório Regional do Partido Social Democrático e o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido de Conceição de Canindé.

Alega o recorrente que não foram no caso satisfeitas as exigências estatutárias.

O ilustre Doutor Procurador-Geral, de fls. 93 a 95, assim se manifesta:

"1. O Diretório Regional do Partido Social Democrático, no Piauí, pediu cancelamento de dois membros dos seus componentes, 1º Secretário e Tesoureiro, em razão de renúncia, e anotação de eleição de dois membros novos, para ocupar os lugares dos renunciantes.

2. Os dois indicados renunciantes, porém, impugnaram estas alterações, alegando que suas renúncias, apresentadas há vários meses atrás, não foram aceitas pelo Diretório, que apontou razões para que elas não se efetivassem, motivo por que os impugnantes concordaram em considerar sem efeito as mesmas e se mantiveram no cargo.

Tanto assim que, muito após a sua apresentação, que foi em 9-10-61, continuaram a exercer atos do seu mandato e até o próprio presidente do Diretório declarava, em documento oficial, que continuava como 1º Secretário, o primeiro impugnante e convocava reunião do Diretório para a residência do mesmo.

3. Estava, pois, demonstrado que a renúncia não se consumou e que foi superada pelos próprios renunciantes e pelo próprio Diretório.

No entanto, o Presidente do Diretório pede o registro dessa renúncia, sob fundamento de uma falsa reunião extraordinária, muito posterior, que teria ocorrido em 2-4-62, porém, reunião essa ineficaz, porque realizada contra as normas estatutárias, às ocultas.

4. O T.R.E. do Piauí, por maioria, contra o voto inclusive do relator e do Parecer da Procuradoria Regional, resolveu fazer o registro das alterações solicitadas, sob fundamento de que a renúncia se esgota com a

manifestação da mesma, e que a Justiça Eleitoral não deve se imiscuir na vida interna dos Partidos.

5. Dessa decisão recorrem os interessados, reafirmando que não poderia valer a alteração anotada, porque, além de não se consumir a renúncia, a reunião da sua pseudo-aceitação, seis meses depois, não prevalece, por ilegal e antiestatutária, além de falsa.

6. Somos pelo provimento do recurso."

A espécie não se cinge em apreciação, pela Justiça Eleitoral, de ato de renúncia, ou não, de membros de Diretório.

O que a Justiça Eleitoral tem que examinar é se Diretório de que se pede registrar alteração, está mesmo em condições de ser registrado. Isto é assunto de sua competência (art. 139 do C.E. e 14 da Resolução número 3.988, de 10-10-50).

7. Na espécie, um Diretório Regional pede alteração do seu registro no T.R.E., porque teria havido renúncia de dois membros e teriam sido eleitos dois membros novos no lugar dos renunciantes.

Ora, verifica-se no Tribunal local que tal renúncia não se consumou, tanto assim que os renunciantes continuaram a praticar todos os atos, que lhes eram pertinentes, após seis meses dessa alegada renúncia, com a aceitação pacífica de todo Diretório, inclusive dos pseudo-renunciantes.

Verifica-se também que a reunião, para conhecer dessa renúncia, seis meses após, como para eleger novos membros para o lugar dos renunciantes, não obedeceu às formas estatutárias, como ainda está elivada de falsidade, que foi constatada na própria Secretaria do Tribunal.

8. Nesse caso, deixar de registrar tal alteração não era a Justiça Eleitoral se imiscuir na economia interna dos Partidos mas, sim, exercer ato de seu *munus*, qual seja, o de examinar os pedidos que são submetidos à sua apreciação e julgamento.

9. Na ata que se apresentou ao Tribunal figurava como presente, pessoalmente, um membro que teria votado. Posteriormente como esse pseudo-votante declarou e demonstrou que não estava nem podia estar presente a tal reunião, base dessa alteração de que se pede o registro, fez-se uma emenda na ata, que ele teria votado por procuração. Contudo, na conferência da ata anterior no Tribunal não constava tal emenda.

Não houve convocação de todos os membros do Diretório para tal reunião e em face do art. 29 do Estatuto do P.S.D. essa convocação de todos os membros era imprescindível.

10. Em face do exposto, somos pelo provimento do recurso, como, aliás, faziam os votos vencidos e como se pronunciara a Procuradoria Regional pois, houve desrespeito à lei eleitoral e desprezo às regras estatutárias do P.S.D., aprovadas por este Tribunal Superior Eleitoral".

E' o relatório.

VOTO

Dou provimento ao recurso, nos termos do bem elaborado parecer da Douta Procuradoria-Geral.

Entendo que a renúncia não poderia mais surtir efeito. Não ficou ela perfeitamente caracterizada, mormente depois de escoados mais de seis meses. Além disso, ficou demonstrado que a reunião do Partido, onde se cogitou da referida renúncia não se processou com observância dos ditames regulares.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.563

Recurso n.º 2.143 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Matéria administrativa. Eleito retroativo da lei. Só se dá quando nela se fixar o prazo da retroatividade.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso interposto por Alba Geisel e outros, funcionários da Secretaria, contra a vigência da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, e determinou a expedição das apostilas de enquadramento de seus servidores, a partir de 1º de março de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1962. — *4ry Azevedo Franco*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto do despacho do Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso, para este Tribunal, da decisão que determinou a expedição de apostilas de enquadramento dos servidores do T.R.E. do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, a partir de 1º de março do referido ano.

Pronunciando-se a respeito, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de fls. 52-53 dos autos, assim se expressa:

"Os recorrentes pretenderam obter efeitos patrimoniais da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, com retroação até 1º de dezembro de 1960. O Tribunal Regional Eleitoral lhes negou tal pretendimento e, por isso, recorreram dessa decisão para este Tribunal Superior Eleitoral.

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deixou de admitir o recurso, principalmente por lhe parecer que, em se tratando de decisão administrativa, não caberia recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

3. Daí os recorrentes interpõem agravo de instrumento a que se refere o presente processo.

4. *Data venia*, parece-nos que não há razão no despacho quando deixa de encaminhar o recurso por suposta falta de competência deste Tribunal Superior Eleitoral para rever decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A matéria, já por várias vezes, tem sido objeto de apreciação e decisão neste Tribunal Superior Eleitoral, que sempre se julgou competente para rever essas decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. Já houve até recurso para o Supremo Tribunal a respeito do mesmo assunto e aquela Suprema Corte confirmou a competência da revisão deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Quanto ao mérito, porém, da matéria do recurso que provocou o agravo, parece-nos, todavia, que ela não comportava motivo para recurso a este Tribunal Superior Eleitoral.

Realmente, os recorrentes pretendiam do Tribunal, que emprestasse força retroativa a uma lei quando ela expressamente estabelecia a sua vigência da data da publicação.

Para que uma lei tenha força retroativa é imprescindível, por se tratar de exceção, que fique expresso e justificado o prazo retroativo da lei. Isto não acontecendo na lei em apêlo, não há como se cogitar de sua retroatividade por ilação."

E' o relatório.

VOTO

Conheço preliminarmente do recurso, embora, durante o tempo em que aqui servi, anteriormente houvesse manifestado minha inconformidade com a competência deste Tribunal Superior para rever atos administrativos, praticados pelos Regionais. Rendo-me à jurisprudência, hoje pacífica em sentido contrário, e abonada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao mérito, estou de perfeito acórdão com a douda Procuradoria-Geral.

O que se pretende é nada mais nada menos que a aplicação da Lei nº 4.049, com efeito retroativo. Dita Lei mandou aplicar as vantagens consignadas nas Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, aos servidores da Justiça Eleitoral. Tais vantagens só podem ser adjudicadas, em verdade, a partir da data da lei que mandou estendê-las aos recorrentes.

O T.R.E. decidiu com todo o acerto a controvérsia. Sua decisão, por isso, não merece censura.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.576

Recurso n.º 2.150 — Classe IV — Ceará
(Fortaleza)

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, absolutamente inelegíveis, ao falar no artigo 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132 e desde que estão eles mencionados, com todas as letras, nesse parágrafo.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que negou o pedido de registro de Zeferino Marques de Souza, candidato do Partido de Representação Popular à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apêlo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O acórdão recorrido consta de fls. 22-24. Sua redação é esta:

"O Partido de Representação Popular, por meio de seu Delegado legitimamente credenciado, solicita o registro dos seus candidatos à Assembleia Legislativa do Estado, para o próximo pleito de 7 de outubro.

A peça vestibular vem acompanhada da autorização conferida ao Delegado em referência, pelo Diretório Regional do Partido, para requerer o registro, da relação dos candidatos e da ata autenticada da convenção do mesmo Partido, fazendo a escolha, de conformidade com a nominata apresentada com a inicial.

A respeito de cada candidato, encontram-se no processo os documentos tidos como necessários, ressaltando o postulante a circunstância de notoriedade sobre a elegibilidade dos nomes apresentados.

O parecer escrito da douda Procuradoria Regional inclinou-se pelo deferimento da súmula, de maneira integral, em substancioso e jurídico trabalho, tendo consideração relevante acerca da notoriedade e elegibilidade dos candidatos.

Isto posto:

O processo está corretamente formalizado, instruído com os documentos exigidos por lei, não ocorrendo falhas que comprometam a sua regularidade. Publicado o necessário edital no "Diário Oficial" do Estado, nenhuma impugnação foi oferecida, quer quanto ao pedido em sua totalidade, quer quanto à aceitação de qualquer dos candidatos alinhados na relação.

Entretanto, constando da nominata um militar de patente especialmente mencionada no parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal, impõe-se a declaração da sua inelegibilidade, por força do art. 138 da mesma Constituição.

Na verdade, discriminando o art. 132 da Carta Magna os inalistáveis, dividiu no seu parágrafo único as praças de pré em dois grupos, inalistáveis e alistáveis, mencionando como incluídos na última hipótese "os aspirantes a oficiais, os suboficiais ou subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior". Por sua vez, o art. 138 da Carta Maior da República considera inelegíveis, além dos inalistáveis, os mencionados no parágrafo único do art. 132, ou textualmente:

"Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

Quer dizer, fora os inalistáveis, os outros mencionados no parágrafo único do art. 132 são justamente os aspirantes, os suboficiais, subtenentes, sargentos, etc... Se não fosse para atingir com a inelegibilidade as praças de pré, de sargento acima, bastaria que o art. 138 se reportasse aos inalistáveis, somente, assim definidas já as praças de pré de posto inferior ao de sargento. Isto não ocorreu, sendo certo que não se pode admitir nos textos de lei, segundo regra de interpretação, palavras ou expressões inúteis, mormente numa Constituição, forçoso é concluir-se que a alocação "e os mencionados no parágrafo único do art. 132" alcança os que ali estão mencionados como alistáveis.

O art. 138 firmou uma exceção ao princípio geralmente consagrado de que o cidadão alistável é elegível, porque estabeleceu aquela distinção entre praças de pré, atribuindo a alguns o direito do voto, somente.

O Boletim Eleitoral nº 112, do Superior Tribunal, traz na pág. 158, o Recurso Extraordinário nº 43.740, de Minas Gerais, onde o Supremo Tribunal Federal, embora não tomando conhecimento do recurso, proclamou, através de seu Relator, Ministro Henrique D'Ávila, a inelegibilidade dos sargentos para postos eleitorais.

Por tudo isso, acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, em deferir o pedido inclusive quanto à parte relativa à indicação de alcunha ou cognome de candidatos, com exclusão de Zeferrino Marques de Souza, relacionado como Sargento, atribuindo-lhes na ordem alfabética, os ns. 1.301 a 1.323 da série nº 1.301 a 1.340, reservada ao Partido".

O Procurador da República recorreu: (As razões de fls. 27-9).

A Procuradoria-Geral da República deu parecer propício ao recurso (fls. 32-3).

É o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o ilustre assistente desta Procuradoria-Geral, Dr. Custódio Toscano, havia proferido um parecer sobre a inelegibilidade dos sargentos, parecer que de rotina mereceu a nossa aprovação, porém, em vista de fatos notórios e baseado na Jurisprudência deste Tribunal, resolvemos reexaminar a matéria, o que nos levou a modificá-lo.

Diz a Constituição que todo cidadão que é eleitor poderá ser votado. Isso é a regra geral, observando a palavra estrita da Constituição. Entretanto, a mesma Constituição, no seu art. 138 diz que são inelegíveis os incursos no parágrafo único do art. 132, que são justamente as praças de pré, sargentos e alunos dos escolas superiores militares.

Estudando o que dispõem esses artigos, encontrei em José Duarte a análise histórica do texto. Diz o ilustre comentarista: (S. Ex.ª 1ª).

No mesmo sentido é a opinião de Pontes de Miranda, com a sua indiscutível autoridade nos Comentários à Constituição de 1946.

Na realidade, o que se alega para a inelegibilidade é a situação disciplinar nas classes armadas. Esse argumento também podia ser aplicado para patentes mais elevadas.

Se a proibição abrangesse todos os militares, evidentemente seria um critério invencível, mas as praças de pré proibidas de concorrer à eleição são apenas aquelas que constituem o mais baixo escalão da hierarquia militar.

A ressalva constitucional é abrangedora da capacidade eleitoral passiva daqueles que estão excetuados dentro do próprio texto constitucional. Dir-se-á que a redação do art. 138 ensinaria uma dúvida, porque, se o legislador quisesse apenas excluir as praças de pré, bastaria ter terminado a redação: "são inelegíveis os inalistáveis". Mas, evidentemente, se examinarmos o histórico do texto, verificaremos, que, na continuação do texto, em que se empregou o pronome "e os mencionados no art. 132", evidentemente por elipse, o próprio artigo quis definir que os mencionados no art. 132 são os inalistáveis, porque isso feriria a regra geral de elegibilidade de todo o cidadão que é eleitor. São os inalistáveis do art. 132. Este entendimento foi susfragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, numa resolução normativa para todos os Tribunais Regionais Eleitorais, Resolução nº 5.926, de 5 de setembro de 1958, onde se decidiu o seguinte:

"Sargento do Exército, em pleno exercício ativo, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, de vez que é alistável, por disposição expressa do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal".

Baseada nessa resolução normativa deste Egrégio Tribunal Superior, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo seu ilustre assistente de então, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, proferiu o parecer número 817-CMS, no Recurso Eleitoral nº 1.349, Classe

IV, de Minas Gerais, parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Dr. Carlos Medeiros Silva, "no sentido de que, regra geral, todo cidadão alistável é elegível".

5. A matéria, hoje, parece pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, após o voto do eminente Ministro Ary Azevedo Franco proferido naquele Recurso, em 26 de setembro de 1958, e unanimemente acompanhado pelos seus pares. Nesse voto, depois de salientar que o recorrente era terceiro sargento da Polícia Militar, de transcrever os textos constitucionais pertinentes e de mencionar o parecer da Procuradoria-Geral, o atual presidente deste Colendo Tribunal concluiu:

"Este Tribunal tem entendido, em princípio, que todo cidadão alistável é elegível. Estou em que o segundo recorrente está precisamente dentro da exceção contida no parágrafo único desse artigo. Há que ser considerado praça de pré, mas, de ponto-de-vista eleitoral, a Constituição faz uma ressalva nesse mesmo parágrafo:

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Nesta conformidade, Senhor Presidente, meu voto é provendo o recurso para assegurar a reforma da decisão".

De maneira que, além da decisão normativa, há jurisprudência que realmente é pacífica. Nunca se levantou a questão, neste Tribunal, que não fosse para reconhecer a elegibilidade desses cidadãos. Há diversos que exercem cargos legislativos neste momento. Em virtude dessa decisão, outros se candidatarão para o presente pleito. Mas, houve variação de critério entre os Tribunais Regionais, pois, alguns deles faziam o registro, outros negavam. Portanto, é a primeira vez que este Tribunal Superior trata de casos dessa natureza. Essa decisão terá implicação com diversos outros casos de registro de sargentos. Alguns tiveram votação densa, foram escolhidos pelos votos do povo. Como já disse, trata-se de decisão da mais alta importância que irá abranger inúmeros casos em todo o país.

Esta Procuradoria-Geral resumindo seu parecer ao alto conhecimento desta Casa, se coloca de acôrdo com a Jurisprudência tranqüila e pacífica deste Egrégio Tribunal Superior, que se encontra em face, não de um único caso de inelegibilidade dos sargentos, mas de grande número de candidatos possivelmente eleitos, agora que já se pronunciou o pensamento popular, a vontade do povo, e, assim, alguns desses candidatos já foram eleitos. Até o requisito da emanção da vontade popular, que está consagrado no pórtico da Constituição, poderá ser afetado, conforme a interpretação que se dê ao art. 138 da Constituição, nesta assentada de julgamento.

Somos, pois, pelo provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello. — Ocupando-se de inalistáveis e de inelegíveis, a Lei Maior disse a certa altura, art. 138, *são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132*. Quer dizer, não declarou inelegíveis, de modo absoluto, apenas aos inalistáveis. Acrescentando, na 2ª parte do preitado art. 138, *"e os mencionados no parágrafo único do art. 132"*, é lógico, é inequívoco, que declarou inelegíveis, também, a todos os alistáveis de que trata esse parágrafo único, e, portanto, aos sargentos.

Nos Estados Unidos, o grande Eisenhower, para candidatar-se à Presidência, teve que demitir-se do Exército. Isso sim. A Constituição devia ter excluído a todos os militares. Mas não pôde. Foi

um mal a exceção. Posso porém negar atribuição, a uma Constituinte, para fazê-la?

A Resolução de 1958, invocada, não constitui édito para este processo eleitoral de 7 de outubro último.

A liminar concedida não prejudgou. Sem a liminar estaria desde logo trancada a discussão do assunto, o julgamento do recurso. Sem a liminar estaria prejudicado o recurso. Quem suspende uma proibição, *initio litis* e *si et in quantum*, não está reconhecendo direito, conferindo direito.

Afigura-se-me que o Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei. Pelo contrário cumpriu texto constitucional peremptório, atendeu a óbice intransponível.

Não conheço, por isso, do recurso. Se conheço, nego provimento.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia* vou divergir do eminente Ministro Relator.

Conheço do recurso, porque vejo violação a princípio constitucional, além de encontrar jurisprudência divergente.

A Constituição, para mim, neste ponto, é expressa.

A clareza que ocorreu ao eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, com a sua lúcida inteligência, a mim não ocorreu. Ao contrário. Verifico que o § 3º do art. 132 da Constituição Federal faz uma ressalva. E o art. 138 diz: "São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132", isto é, os mencionados, ressalvados aqueles que já mencionou.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — (Relator) — Neste caso, não bastaria o argumento de inalistabilidade. Então, o legislador é supérfluo. Gasta palavras. Não tivemos grandes figuras, em matéria de direito público, na Constituinte.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Veja V. Exª, Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, como o meu alcance intelectual não é tão agudo como o de V. Exª...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Ao contrário: V. Exª tem alcance intelectual muito maior que o meu...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Se V. Exª me permite, vou continuar a desenvolver o meu raciocínio.

Em minha juventude, fui um leitor assíduo das obras de Ruy Barbosa, e não me esqueço do seu famoso comentário sobre elegibilidade e alistabilidade. S. Exª fixava bem este ponto: a regra é de que os alistáveis são elegíveis. Esta, a regra. A exceção precisa ser clara e explícita.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Isto é claro...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, conheço do recurso.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Marcia Ribeiro — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, quanto ao mérito dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, no mérito acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, não há dúvida de que o parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal representa, nada mais nada menos, que uma discriminação injusta, quando não odiosa. Nada justifica, nos dias em que vivemos, que se exclua, da representação popular os sargentos, os tenentes, os subtenentes. Isso, em outros tempos, poder-se-ia admitir, quando essa categoria de militares não dispunha dos conhecimentos de que dispõe hoje, dos cursos que os militares atualmente são obrigados a fazer, de instrução aprimorada, das especializações. Isso é, sem dúvida, uma restrição, ainda, da aristocracia implantada nas Forças Armadas. Hoje, com os conhecimentos a que são obrigados esses militares, e sobretudo porque são aqueles que mais diretamente convivem com o povo, pela sua própria condição de sargentos, excetuá-los da representação, parece-me de uma injustiça flagrante. É realmente absurda a exclusão desses cidadãos que podem prestar tão bons serviços ao País como quaisquer militares de patentes mais elevadas.

Senhor Presidente, encaro o problema a fundo com a melhor boa vontade, com a maior simpatia, mas, infelizmente, não posso chegar à conclusão diferente daquela a que chegou o eminente Relator. Acho o texto da Constituição muito claro, e não sendo legislador, sou forçado a ater-me às prescrições da Carta Magna, até que o Congresso, em momento de inspiração, exclua da disputa eleitoral os militares em geral, ou faça desaparecer a odiosa discriminação contida nos dispositivos citados.

Voto pelo desprovimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, como sabe o Tribunal, as praças de pré se escalonam de soldado a aspirante. Antes do advento da Constituição atualmente em vigor, desfrutavam elas sequer do direito de voto. O legislador constituinte de 1946, todavia, no que tange aos direitos políticos, criou por bem dividi-las em dois grupos: o primeiro, abrangendo soldados e cabos; e o segundo, integrado de sargentos, suboficiais, aspirantes, subtenentes, e alunos das Escolas Militares.

Ao primeiro grupo negou o direito ao alistamento; e, conseqüentemente, reputou seus componentes inelegíveis, porque inalistáveis. Ao segundo grupo, contudo, deferiu a capacidade eleitoral ativa (art. 132, parágrafo único).

Mas, por força de art. 138, *in fine*, retirou-lhe a capacidade eleitoral passiva. Criou, com esse proceder, legitimamente, mais uma exceção à regra de que os alistáveis são elegíveis.

Assim sendo, Senhor Presidente, não vejo como, a não ser usando de violência contra o texto constitucional, proclamar a elegibilidade dos sargentos.

Dêsse modo, e sem fazer qualquer reserva a capacidade intelectual ou moral da nobre classe dos sargentos, que como acentuou o eminente Ministro Relator, hoje em dia estão sujeitos a cursos de aperfeiçoamento que aprimoram sobremaneira o nível intelectual da classe. Não ponho, por isso, em dúvida, o valioso concurso que poderiam os sargentos prestar à Nação como legisladores. Mas a Constituição Federal, infelizmente, não os considerou como elegíveis.

Como Juizes não podemos descumprir a lei, por mais injusta que ela seja; mormente a mais elevada de todas que é a Constituição. Por isso, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, não conheço do recurso por me parecer que o texto constitucional não foi claramente ofendido.

No mérito, entretanto, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta Filho.

O mesmo texto ou, com mais precisão, o artigo 138 da Constituição comporta, realmente, duas interpretações: uma, literal, de que são inelegíveis os inalistáveis e todos os referidos no parágrafo único do art. 132. Outra, que procura resguardar a regra geral de que os alistáveis são elegíveis.

Em realidade, como observa Carlos Maximiliano:

"Não redigiram com a necessária clareza o art. 138. Para o entender bem, há mistério fazê-lo concordar com o art. 38, parágrafo único, e com o art. 80. Nem todos os eleitores são elegíveis; porém aquele que se acha privado da primeira prerrogativa não pode reclamar a segunda. Entretanto, recebe sufrágio e é reconhecido quem se não qualificou porque não quis". (Comentário à Constituição Brasileira, 1946 — nº 489, pág. 24).

Se especificadamente, para o Congresso Nacional, isto é, para a mais elevada representação do País, se exige tão-somente seja o candidato alistável ou que possua apenas em potencial a capacidade de exercer direitos políticos, como vedar, genericamente, que os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior — que podem alistar-se eleitores — sejam inelegíveis para o Congresso Nacional? E se são elegíveis, como concluir que o não são para as representações hierarquicamente inferiores?

E' razoável, portanto, admitir que a referência do final do art. 138 diz respeito aos inalistáveis do parágrafo único do art. 132 e não aos alistáveis.

Aliás, como ponderou o Ministro Cândido Motta, esse parágrafo está redigido em forma de ressalva terminante.

A essas argumentos de ordem teórica devem-se acrescentar, para este pleito, outros de ordem prática.

Sobre a elegibilidade dos sargentos há Resolução formal deste Tribunal, antiga sim, pois data de 1958, mas não revogada, e farta jurisprudência, encabeçada pelo voto de S. Ex.^a o Senhor Presidente.

A tudo isto vieram se juntar as atuais decisões liminares em mandados de segurança, que permitiram a continuação desse regimen, sendo os candidatos votados e alguns deles eleitos com expressiva votação.

A decisão que estamos tomando, portanto, é, a meu ver, normativa para todos os casos idênticos, nesta eleição, na qual não é conveniente alterar o *statu quo* vigente.

No mérito, portanto, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.581

Recurso n.º 2.147 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, absolutamente inelegíveis, ao falar no artigo 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132 e desde que estão eles mencionados, com todas as letras, nesse parágrafo.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de registro de Aimoré Zoch Cavalheiro, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Cândido Motta, Vencido. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-12-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Aimoré Zoch Cavalheiro, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro deste ano, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o recorrente Sargento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronuncia a fls. 59, 60 e 61 dos autos (Id.).

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Côrte Imperial, pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

VOTOS

Senhor Presidente, porque todo poder emana do povo, como salientou o nobre advogado que acabou de usar da palavra, pôdia o legislador constituinte estabelecer a exceção ao princípio que acaba de ser mencionado pelo eminente Senhor Ministro Cândido Motta, com a recordação do ensinamento de Ruy Barbosa, de que a alistabilidade corresponde a elegibilidade.

Tenho para mim — e isso ficou perfeitamente focalizado, dispensando-me de maiores repetições, nos votos proferidos em julgamento anterior pelos eminentes Ministros Djalma da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro e Henrique D'Ávila, que o texto constitucional, art. 138, é cristalino no sentido de impedir a elegibilidade daqueles alistáveis mencionados no parágrafo único do art. 132 da Constituição, e não apenas dos mencionados em primeiro lugar, porque estes, já na disposição inicial, são inelegíveis por inalistáveis.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, não conheço preliminarmente do recurso. No mérito, voto assim: Ocupando-se de inalistáveis e de inelegíveis, a Lei Maior disse a certa altura, art. 138, *são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132*. Quer dizer, não declarou inelegíveis, de modo absoluto, apenas aos inalistáveis. Acrescentando, na 2ª parte do precitado art. 138, *“e os mencionados no parágrafo único do art. 132”*, é lógico, é inequívoco, que declarou inelegíveis, também, a todos os alistáveis de que trata esse parágrafo único, e, portanto, aos sargentos.

Nos Estados Unidos, o grande Eisenhower, para candidatar-se à Presidência, teve que se demitir do Exército. Isso sim. A Constituição devia ter excluído a todos os militares. Mas não pôde. Foi um mal a exceção. Posso porém negar atribuição a uma Constituinte, para fazê-la?

A Resolução de 1958, invocada, não constitui édito para este processo eleitoral de 7 de outubro último.

A liminar concedida não prejudicou. Sem a liminar estaria desde logo trancada a discussão do assunto, o julgamento do recurso. Sem a liminar estaria prejudicado o recurso. Quem suspende uma proibição, *initio litis e si et in quantum*, não está reconhecendo direito, conferindo direito.

Afigura-se-me que o Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei. Pelo contrário cumpriu texto constitucional peremptório, atendeu a óbice intransponível.

Nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Conheço do recurso e lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, não conheço do recurso. Vencido na preliminar, dou-lhe provimento, nos termos do voto proferido na apelação nº 2.150 do Ceará.

ACÓRDÃO N.º 3,586

Recurso n.º 2.181 — Classe IV — Rio de Janeiro (Petrópolis)

Candidato comunista. — Negado registro. — Não conhecimento do recurso.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de Francisco Guimarães Ximenes, candidato do Partido Socialista Brasileiro, à Câmara Municipal de Petrópolis, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator, designado. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de Francisco Guimarães Ximenes, candidato do Partido Social Democrático à Câmara Municipal de Petrópolis, sob o fundamento de ser o candidato comunista.

A espécie é idêntica a várias outras julgadas recentemente neste Tribunal. Não houve qualquer impugnação aos registros mas o Juiz que havia recebido uma comunicação do Serviço Secreto do Exército, uma verdadeira fôlha corrida, desse candidato — indeferiu, quanto a ele, o registro.

Na solução do recurso interposto, o T. R. E., manteve a exclusão, por considerar provado e aliás público e notório que o recorrente, Francisco Guimarães Ximenes é ostensivamente comunista.

Dessa decisão interpôs o partido recurso para este Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral se limitou a juntar parecer proferido em caso análogo. (dê)

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Senhor Presidente: disse eu ao indicar o adiamento na sessão passada que havia mais uma possibilidade do Tribunal entrar no mérito desse recurso.

E' a seguinte: os recorrentes se baseiam também em divergência jurisprudencial, citando decisão antiga deste Tribunal, em que a matéria foi encarada por outro aspecto. Verifico, porém, que me enganei.

As duas decisões são deste mesmo Tribunal, encarando a prova à luz de leis diferentes. Não se caracterizou, pois, a hipótese do art. 121, nº II da Constituição.

Quanto ao primeiro motivo o do nº I, conheço do recurso.

Nesse inciso não se propõe, como para o recurso extraordinário, o problema da constitucionalidade da lei ou de sua validade, mas simplesmente, diretamente o de descumprimento de lei expressa. Ora o art. 58 da Lei nº 2.550 impõe se examine se o candidato é ostensivamente comunista. Portanto, de qualquer maneira, ter-se-á de entrar na matéria de prova. E' a própria lei que determina isso.

Conseqüentemente qualquer decisão que se tome na matéria, poderá vulnerar o artigo.

Conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, conheço do recurso.

RESOLUÇÃO N.º 6.956

**Consulta n.º 2.233 — Classe X — Espírito Santo
(Cachoeiro de Itapemirim)**

Não existe prazo para os Tribunais Regionais responderem às consultas dos partidos. — O senador e seu suplente terão que ser registrados ao mesmo tempo. — Não se conhece de consulta quando envolve caso concreto.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista a consulta formulada pelo Partido Republicano sobre se o Tribunal Regional: 1º) pode limitar ou restringir os poderes do Diretório Nacional; 2º) tem prazo para responder às consultas dos partidos; 3º) pode determinar prazo para os Diretórios Regionais reestruturarem ou criarem novos diretórios municipais; 4º) o senador e o suplente terão que ser registrados ao mesmo tempo — responder negativamente ao item 2º e afirmativamente ao item 4º, não conhecendo dos itens 1º e 3º por envolverem caso concreto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de junho de 1962. — *Ary Azeredo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Senhor Presidente, o Sr. *Archimedes Vivaqua*, Presidente da Comissão de Reestruturação do Diretório Regional do Partido Republicano, formula a este Tribunal a seguinte consulta:

"Primeiro — O art. 11 alínea *m* dos Estatutos do Partido Republicano, dá competência ao Diretório Nacional para designar Diretórios Regionais provisórios, alterar sua composição e o número de seus membros.

O Diretório Regional provisório do Partido Republicano do Espírito Santo deseja saber se o Tribunal Regional Eleitoral pode limitar ou restringir os poderes do Diretório Nacional do artigo acima citado.

Segundo — Se existe prazo para o Tribunal Regional Eleitoral responder às consultas dos Partidos, quando os Partidos acharem que a demora possa causar prejuízos irreparáveis aos Partidos a quem devemos recorrer.

Terceiro — Se o Tribunal Regional Eleitoral pode determinar prazo de 10, 20 ou 30 dias para os Diretórios Regionais reestruturarem ou criarem novos Diretórios Municipais quando as credenciais do Diretório Nacional dadas ao Diretório Regional silenciam sobre a questão de prazo.

Quarto — Se o suplente de senador terá que ser registrado no mesmo dia em que o Partido registrar a candidatura do senador ou pode ser posterior".

Mandei ouvir a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se manifestou:

I "O Presidente do Diretório Regional (Comissão Reestruturadora) do P.R. no Espírito Santo, faz Consulta a este Tribunal Superior Eleitoral, constante em quatro itens da Petição de fls. 2.

II O 1º e 3º itens referem-se a caso concreto de interferência do Tribunal Regional Eleitoral local sobre poderes do Diretório Nacional e Regional do Partido, conferido nos

seus Estatutos, que estariam sendo limitados ou restringidos pelo mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

A consulta, nessa parte, não pode ser respondida, porque envolve caso concreto a ser resolvido através de Recurso próprio e tempestivo.

III Quanto ao item 2º, o art. 17 letra *c* do Código Eleitoral não fixou prazo aos Tribunais Regionais Eleitorais para respostas às Consultas, como igualmente não fixou para este Tribunal Superior Eleitoral, sobre a mesma matéria (art. 12 letra *f*).

E' verdade que uma Consulta não deve ficar sem resposta, indefinidamente.

Contudo, o prazo para respondê-las há de sofrer a plasticidade do acúmulo ocasional ou constante, que se observa nos de serviços nos mesmos Tribunais.

Se o retardamento na resposta pode prejudicar o consulente ou tornar inócua a consulta, o meio de resolvê-los será um pedido de preferência ao respectivo Relator, ou entendimento a respeito com Presidente do Tribunal respectivo.

IV Quanto ao item 4º da consulta, de acordo com o § 2º do art. 8º da Resolução nº 5.780 de 11-6-58, o pedido de registro de suplente será feito com o do senador, o que indica não ser possível fazer o registro de cada um separadamente.

E' possível, porém, com a desistência de um candidato a suplente, ou negação do seu registro, pedir substituição de seu nome por outro, desde que sejam observadas as formalidades legais para escolha e de prazo, para requerê-lo.

É, que nos parece querer saber a consulta".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o eminente Procurador-Geral entende que os itens primeiro e terceiro da consulta não devem ser respondidos, porque envolvem casos concretos, e assim tem decidido este Tribunal. Inclino-me, Senhor Presidente ao que tem decidido esta Corte, muito embora meu ponto de vista não seja esse. Entendo que, em toda questão de tese, há sempre escondido um caso concreto e em todo caso concreto há sempre uma questão de tese.

No mais, estou de pleno acordo com o parecer da d.ª Procuradoria-Geral.

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — A consulta envolve caso concreto?

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Os itens primeiro e terceiro da consulta dizem o seguinte:

"O art. 11 alínea *m* dos Estatutos do Partido Republicano, dá competência ao Diretório Nacional para designar Diretórios Regionais provisórios, alterar sua composição e o número de seus membros".

"Se o Tribunal Regional Eleitoral pode determinar prazo de 10, 20 ou 30 dias para os Diretórios Regionais reestruturarem ou criarem novos Diretórios Municipais quando as credenciais do Diretório Nacional dadas ao Diretório Regional silenciam sobre a questão de prazo".

São concretas as perguntas-mas envolvem uma tese.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Desculpe-me V. Exª, mas pergunto: entende V. Exª que não se deve responder à consulta?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Entendo que se deve responder, mas este Tribunal não tem decidido assim. Acho que se deve responder a toda consulta, porque em toda questão de tese há sempre escondido um caso concreto.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O Tribunal Superior Eleitoral é órgão de consulta, em matéria de alistamento, de registro de candidatos, de elegibilidade, de incompatibilidades, de eleições. Que objetivo teve o legislador nesse passo? Precatar o processo eleitoral contra nulificações. Melhor, por certo, dizer que o candidato não é elegível antes do pleito, que cancelar-lhe, mais tarde, por motivo de inelegibilidade, a eleição... Um Tribunal que se preza — e deve ser nosso caso, — mantém, no julgamento dos recursos eleitorais, a orientação, os éditos que subscrevem antes das eleições. Dir-se-á que se tornaria em tribunal de consultas... Melhor que de anulações por não ter instruído, azada e devidamente, os interessados.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, voto de acordo com o Relator. O primeiro item da consulta não deve ser respondido. Desde que nas Consultas, não há coisa julgada, estamos nos preocupando com assunto que amanhã poderá criar dificuldades. Trouxe aqui o exemplo gritante do caso Lupion...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Exª trouxe exemplo importantíssimo. Foi cassado o registro, depois de eleito e proclamado o candidato...

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Evandro Lins e Silva. Na consulta se afirmou que ele era elegível; posteriormente se levantou a questão da inelegibilidade.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Data venia, não foi bem assim. No caso do genro do governador Lupion foi aplicado o acórdão deste Tribunal Superior lavrado no caso de Santa Catarina, no qual, tratava-se de um filho do Governador que queria ser candidato. Feriu-se o pleito no Paraná e o genro do governador foi eleito, foi diplomado, foi empossado e foi eleito, por seus pares, Presidente da Comissão de Justiça da Assembleia Estadual. Pois bem: quase um ano depois disso tudo, contra o meu voto, este Superior julgando o caso do Paraná, cassou o registro, mudando de opinião que tinha emitido antes no caso de Santa Catarina.

Estou de acordo com o eminente Relator, ressaltando, porém, a minha opinião.

Os Tribunais, em se tratando de recurso contra o registro de candidatos, deve manifestar-se preferencialmente embora não haja prazo para isso. E essa preferência deve ficar a cargo do respectivo Relator alertar a seus pares para que seja julgado o caso antes de ferir-se o pleito, evitando, assim, que aconteça o que aconteceu, lamentavelmente, no caso do Deputado Estadual Sr. Gandara, genro do Governador Lupion, cujo registro, como expliquei, foi cassado, contra o meu voto, já com esse cidadão eleito, diplomado, empossado e até eleito Presidente da Comissão de Justiça da Assembleia, ele que tinha sido registrado por Acórdão do Regional, que, por sua vez, como razão de decidir, tinha aplicado Acórdão deste Superior, que entendeu não haver inelegibilidade de filho de governador para ser deputado e na espécie do Paraná, tratava-se de genro.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Também ressalvei a minha opinião.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — É meu voto.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Ministro Relator, mas ressalvo meu ponto de vista.

* * *

(Não participou do julgamento o Senhor Ministro Hugo Auler).

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

2º item

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Respondo ao segundo item da consulta no sentido de que não há prazo.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator. Há, ainda, outro fato a assinalar: este Superior levou cerca de um ano para julgar o recurso do registro. Os eleitores foram convocados para votar em candidato inscrito através de um Acórdão do Regional que aplicou Acórdão nosso, como razão de decidir. A presente consulta é feita para que este Superior responda se deve haver prazo para que as consultas sobre registro de candidatos sejam respondidas.

Nesses casos de impugnação de registro de candidatos, este Superior, como os Regionais, devem dar preferência absoluta ao julgamento, para que não se repita o alcapão em que caiu o genro do governador Lupion e, pior do que isso, os eleitores que nele votaram.

Não podemos, realmente, fixar prazo, mas é como diz o eminente Ministro Relator: sendo questão de urgência, o próprio Tribunal reconhecerá a necessidade de se pronunciar imediatamente, o que cabe ao respectivo Relator alertar. Assim, deve ser respondida a consulta.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, a meu ver, poder-se-á estabelecer um prazo dentro no qual sejam feitas consultas que versam sobre matéria eleitoral, as quais devem ser feitas e respondidas antes das eleições.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A consulta indaga se há prazo para respondermos. Não há.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — As consultas que versam sobre matéria eleitoral devem ser feitas antes das eleições, e respondidas também antes.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

3º item

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Senhor Presidente, o terceiro item não deve ser respondido, de acordo com o parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Decisão unânime quanto ao terceiro item da consulta.)

(Não participou do julgamento do Processo nº 2.233, Espírito Santo, o Senhor Ministro Hugo Auler).

4º item

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Senhor Presidente, quanto ao quarto item, estou de acordo também com o parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime quanto ao quarto item da consulta.

RESOLUÇÃO N.º 7.112

Consulta n.º 2.297 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

E' elegível para o cargo de Prefeito Municipal o candidato, parente em segundo grau, de Governador do Estado.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Partido Social Democrático sobre se há inelegibilidade para candidatar-se ao cargo de prefeito, cidadão ligado ao Governador por parentesco de segundo grau, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O Presidente do Diretório Estadual do Partido Social Democrático do Rio Grande do Norte pergunta a este Tribunal se parente, em segundo grau, do Governador de Estado é inelegível para o cargo de Prefeito Municipal.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o art. 140 da Constituição Federal não prevê a espécie. Por exclusão, portanto, os parentes em 2º grau do Governador podem candidatar-se ao cargo de Prefeito no respectivo Estado.

Respondo, porisso, negativamente à consulta.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Parente, próximo, de governador, pode disputar, em eleição, mandato que haja, anteriormente, exercido.

Nem mais nem menos. O mesmo. Mas vou pedir vista para mais detido exame.

VOTOS

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não há inelegibilidade.

Há incompetência. O governador deve afastar-se durante o pleito, pena de resultar inoperante a votação do candidato.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.180

Consulta n.º 2.481 — Classe X — Piauí (Florianópolis)

Não se conhece de consulta formulada por delegado municipal de partido e ainda versando sobre caso concreto, sobre o qual a instância regional terá de providenciar.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, no município de Florianópolis, Estado do Piauí, porque feita por delegado municipal de partido e versando sobre caso concreto, sobre o qual a instância regional terá de providenciar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-12-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de consulta firmada por pessoa que se diz delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, oriunda de Florianópolis, Piauí, nos seguintes termos:

"Ocorrido o falecimento de Prefeito eleito nas eleições de 7 de outubro último, já diplomado, sem no entanto ter sido por ele firmado o termo do recebimento do diploma, qual o caminho a seguir, para preenchimento da vacância?"

E' o relatório.

VOTO

Não conheço da consulta, primeiro, porque feita por delegado de diretório municipal de partido, aliás não comprovada esta qualidade, e não por delegado do diretório nacional (Código Eleitoral, artigo 12, combinado com o art. 137); segundo, porque se trata de caso concreto, sobre o qual a instância regional terá de providenciar.

Decisão unânime.

(Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Mello).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional n.º 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

"Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal".

Brasília, em 23 de janeiro de 1963.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Ranieri Mazzilli, Presidente.
Oswaldo Lima Filho, 1º Vice-Presidente.
Cléléo Lemos, 2º Vice-Presidente.
José Bonifácio, 1º Secretário.
Wilson Calmon, 2º Secretário.
Geraldo Guedes, 3º Secretário.
Antonio Baby, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

Auro Moura Andrade, Presidente.
Rui Palmeira, Vice-Presidente.
Argemiro de Figueiredo, 1º Secretário.
Gilberto Marinho, 2º Secretário.
Mourão Vieira, 3º Secretário.
Novaes Filho, 4º Secretário.

(D.C.N. de 23-1-63 — Seção I)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.886, de 1963

Altera a Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962 (Publicidade eleitoral).

(Do Sr. Adílio Vianna)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos §§ 3º e 7º do art. 11, da Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962, fica suprimida a expressão "gratuita".

Art. 2º O art. 11, da lei referida no artigo anterior, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 16. Para o atendimento do que dispõe o § 3º deste artigo, a Justiça Eleitoral providenciará a consecução dos respectivos créditos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A proibição de propaganda política pelo rádio difusão em determinados períodos, inobstante o seu aspecto salutar, veio trazer dificuldades financeiras às estações de rádio difusão do interior, não nos

parecendo justo fiquem, ainda, obrigados a fazê-la gratuitamente.

Plenário, dezembro de 1962. — *Adílio Martins Vianna.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.115, DE 22 DE AGOSTO DE 1962

D.O. de 22-8-62

Art. 11. A Justiça Eleitoral fará pelo rádio difusão onde houverem, ampla divulgação pela imprensa e bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do Partido da coligação a que pertencem.

§ 1º Estas relações serão afixadas nos recintos das Seções Eleitorais, em lugar bem visível, bem como nas cabines indevassáveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º É permitida aos Partidos políticos a divulgação a que se refere este artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações de rádio difusão e televisão de qualquer potência, inclusive a de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal, e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia, Fundações, nos 60 dias anteriores às 48 horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente 2 horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia entre as 13 horas e 18 horas, e a outra à noite, entre as 20 e 22 horas, sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes Partidos e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos Partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de Partidos, a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer Partido, se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita, prevista no § 3º deste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão, que possam burlar e tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória no início do tempo reservado a cada Partido a divulgação em ordem alfabética dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º deste artigo, será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional, quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos seis meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar dentro dos 30 dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 minutos entre as 18 horas e 22 horas.

§ 12. Fora dos horários de propaganda gratuita de que trata o § 3º deste artigo, é proibido nos 30 dias que precederem as eleições, a divulgação de propaganda individual ou partidária em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada apenas a missão apenas, a transmissão e retransmissão, não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. É permitida a propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através do serviço de alto falante, até 8 dias da eleição.

§ 14. Nos 15 dias anteriores à data do pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou "testes" pre-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo, fará incorrer os representantes legais ou administrativos das empresas de televisão radiodifusão, e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 meses a 2 anos.

(D.C.N. de 23-1-63 — Seção I)

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 641-E, de 1959

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 2.831, de 20 de julho de 1956 e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962 fica alterado nos termos da presente lei e tabela que o acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Diretor de Serviço PJ-1; 1 (um) de Bibliotecário PJ-4; 1 (um) de Ajudante de Chefe de Almoxarifado PJ-8; 1 (um) de Ajudante de Chefe de Arquivo PJ-8 e 10 (dez) de Motorista PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) de Oficial Judiciário: 5 (cinco) na classe PJ-6 e 20 (vinte) na classe PJ-7;
- b) de Auxiliar Judiciário: 25 (vinte e cinco) na classe PJ-8 e 14 (quatorze) na classe PJ-9;
- c) de Artífice: 4 (quatro) na classe PJ-9 e 8 (oito) na classe PJ-10;
- d) de Auxiliar de Portaria: 9 (nove) na classe PJ-11;
- e) de Auxiliar de Limpeza: 1 (um) na classe PJ-13 e 30 (trinta) na classe PJ-14.

Parágrafo único. Independe de interstício para efeito de promoção, o preenchimento dos cargos vagos em virtude desta lei e que por tal processo devam ser providos, até a normalização das respectivas carreiras.

Art. 4º Os cargos isolados de provimento efetivo do quadro de que trata esta lei serão preenchidos mediante concurso público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de direção e chefia cujo preenchimento será feito mediante escolha dentre os funcionários do Tribunal.

Art. 5º Ficam extintos, quanto vagarem, os cargos isolados de provimento efetivo de Auditor Fiscal PJ-1, Taquígrafo PJ-4 e Motorista Mecânico PJ-8.

Art. 6º Os funcionários do quadro a que se refere esta Lei contarão tempo de serviço público federal, para os eleitos previstos nos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias (Lei n.º 207, de 1949, art. 5º).

Art. 7º Aplica-se aos funcionários efetivos da Justiça Eleitoral o disposto art. 194, § 2º, da Lei n.º 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 29.295.000,00 (vinte e nove milhões duzentos e noventa e cinco mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta Lei no presente exercício.

Art. 9º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos da tabela que acompanha a presente lei.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação em 22 de janeiro de 1963.

— Ozeires Pontes, Presidente. — Medeiros Neto. — Mario Gomes.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Nº de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargos vagos
	<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor-Geral (*)	PJ	
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
3	Diretor de Divisão	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
16	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Médico	PJ-4	
1	Taquígrafo (**)	PJ-4	
1	Bibliotecário	PJ-4	1
1	Chefe de Arquivo	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Arquivo	PJ-8	1
1	Chefe de Almoxarifado	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Almoxarifado	PJ-8	1
1	Chefe de Zeladoria	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Zeladoria	PJ-8	
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Portaria	PJ-8	
1	Motorista Mecânico (**)	PJ-8	
8	Motorista	PJ-8	8
10	Motorista	PJ-9	2

(*) Respeitada a situação de efetivo do atual titular por força da lei.

(**) Extinto quando vagar.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Nº de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargos vagos
<i>Cargos de carreira</i>			
10	Oficial Judiciário	PJ-4	
20	Oficial Judiciário	PJ-5	
30	Oficial Judiciário	PJ-6	5
50	Oficial Judiciário	PJ-7	20
70	Auxiliar Judiciário	PJ-8	25
90	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
8	Artífice	PJ-8	
10	Artífice	PJ-9	4
12	Artífice	PJ-10	3
9	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
26	Auxiliar de Portaria	PJ-11	9
10	Auxiliar de Limpeza	PJ-12	
20	Auxiliar de Limpeza	PJ-13	1
30	Auxiliar de Limpeza	PJ-14	30
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Assistente do Procurador Regional	1-F	
1	Auxiliar do Procurador Regional	2-F	

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 9º

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

QUADRO DO PESSOAL

Nº de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargos vagos
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ	
1	Diretor de Serviço	PJ-1	1
1	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-5	1
3	Chefe de Seção	PJ-5	3
<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>			
1	Porteiro	PJ-8	
2	Motorista	PJ-11	
2	Guarda Judiciário	PJ-12	
<i>Cargos de carreira</i>			
2	Oficial Judiciário	PJ-5	
3	Oficial Judiciário	PJ-6	3
5	Oficial Judiciário	PJ-7	5
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
14	Auxiliar Judiciário	PJ-9	14
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
1	Servente	PJ-13	
1	Servente	PJ-14	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente ..	1-F	
1	Secretário do Corregedor ..	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	

(*) Para o serviço da Zona Eleitoral de Brasília.
(D.C.N. de 24-1-63 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Decreto Legislativo nº 25-62

Concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1959, tendo:

Parecer sob nº 788, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

Em discussão.

O SR. AFRÂNIO LAGES (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, requeri a inclusão na Ordem do Dia, com dispensa de impressão de avulso, do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1962, de autoria do nobre Senador Barros Carvalho, que concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas no Código Eleitoral e Leis posteriores, e que tenham de exercer o direito de voto nas eleições que se realizaram.

Já há algum tempo, o Congresso Nacional tomou medida idêntica, anistiando todos aqueles que incorreram nas sanções dessas leis eleitorais.

O projeto, apresentado pelo nobre Senador Barros Carvalho visava alcançar eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas em outubro de 1962. Entretanto, como está redigido, o projeto alcançará também os que deixaram de exercer o direito de voto no referendun de 6 de janeiro.

No particular, é bom lembrar que tendo a Lei Complementar nº 2, mandado aplicar somente a legislação eleitoral, na parte referente à apuração e proclamação do resultado do referendo, a extensão que a Justiça Eleitoral procurou dar a esta medida, determinando que também fossem punidos os que não compareceram às sessões eleitorais no dia 6 de janeiro, criará situação embaraçosa aos que, por motivos óbvios, não votaram naquele dia.

Assim é que a aprovação deste projeto de Decreto Legislativo, atende plenamente aos interesses do País e aos do eleitorado brasileiro, anistiando tanto os que não votaram quer nas eleições de 7 de outubro, quer no referendun de 6 de janeiro último. Principalmente tendo-se em conta o precedente de ter o Congresso Nacional, através de decreto legislativo, anistiado os faltosos, em pleitos anteriores.

Acredito que o Senado da República, reconhecendo a justeza da medida preconizada pelo projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Senador Barros de Carvalho, o aprovará.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. AFRÂNIO LAGES — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — E' até certo ponto, uma providência caridosa para com aqueles que, por ignorância ou outra qualquer circunstância, não compareceram às urnas nos pleitos em apreço; mas, incontestavelmente, é medida antipolítica, porque sendo o Congresso o primeiro a perdoar faltas desta natureza, éle próprio concorre para que não seja bem cumprido o Código Eleitoral. Esta a realidade.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Agradeço o aparte de V. Exª e me declaro perfeitamente de acordo. Mas, se já o Congresso Nacional, em situação semelhante, concedeu anistia a tais eleitores, não poderá, agora, negar idêntica medida, mesmo porque, muitos, naturalmente confiados em que isto aconteceria, deixaram, ou não puderam por motivos óbvios, de exercer o direito de voto.

O Sr. Fernandes Távora — E' um mau exemplo.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Mas, o mau exemplo foi dado.

O Sr. Fernandes Távora — Todavia, não deve ser seguido.

O SR. AFRÂNIO LAGES — Ainda mais, como expliquei, no caso do referendo, quando a Justiça Eleitoral poderá aplicar, por extensão, dispositivo da Lei Eleitoral, criando situações desagradáveis que darão naturalmente trabalho muito grande à própria Justiça. E não só a Justiça Eleitoral, mas ao próprio Supremo Tribunal Federal — que será chamado a interpretar ato da Justiça Eleitoral mandando aplicar disposições penais da legislação eleitoral aos que não exercitaram o direito de voto no referendo de 6 de janeiro.

Que se procure, para diante, efetivamente, estabelecer critério diferente. (No momento, porém, que se faça justiça e sejam anistiados os eleitores omissos nos dois últimos pleitos, como medida de equidade e justiça.

Tenho dito. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE (*Continua em discussão o Projeto — Pausa*) — Mas nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai a Comissão de Redação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25-62

Concede anistia a eleitores incurso nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1 alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.530, de 23 de julho de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incurso nas sanções previstas nos arts. 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. de 18-1-63 — Seção II)

ÍNDICE

— A —		— Irmão de governador falecido em meio ao período de seu mandato. É elegível no período seguinte. (Caso Badger Silveira) (Acórdão n.º 3.508)		193
ANISTIA — Eleitores faltosos. Projeto de decreto legislativo 25-62 do Senado...	216	PARLAMENTARISMO — Sua extinção no Brasil. (Emenda Constitucional n.º 6)	214	
— C —		PARTIDOS POLÍTICOS — Recomposição ilegal de diretório regional, de vez que as duas renúncias de dois membros, não se consumaram. (Acórdão número 3.562)	205	
CANDIDATO — Comunista — Inelegibilidade. (Acórdão n.º 3.586)	210	PAZO — Para os TT.RR.EE. responderem a consultas de Partidos. Não existe. (Resolução n.º 6.956)	211	
COMUNISTA — Inelegibilidade. (Acórdão n.º 3.586)	210	PREFEITO — Mesmo que ele renuncie seis meses antes do pleito, seu genro é inelegível para o mesmo cargo. (Acórdão n.º 3.559)	203	
— D —		PRESIDENCIALISMO — Sua reinstalação no Brasil. — Emenda Constitucional n.º 6	214	
DIRETÓRIOS — Recomposição ilegal de diretório regional, de vez que, as renúncias de dois membros não se consumaram. (Acórdão n.º 3.562)	204	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 4.886 de 1963. — Extinção da gratuidade da propaganda política.	214	
— E —		— Congresso Nacional — Emenda Constitucional n.º 6 que revoga a Emenda Constitucional n.º 4, que instituiu o Parlamentarismo	214	
EFEITO RETROATIVO — Lei n.º 4.049 de 23-11-63 que reestruturou T.R.E. Só há efeito retroativo quando expresso na lei. (Acórdão n.º 3.563)	205	— Senado Federal — Projeto de decreto legislativo 25-62 — Anistia a eleitores faltosos	216	
ELEITOR — Faltoso — Anistia. Projeto de decreto legislativo 25-62 do Senado	216	PROPAGANDA POLÍTICA — Extinção de sua gratuidade. (Projeto n.º 4.866 de 1963 da Câmara)	214	
— G —		— R —		
GOVERNADOR — Falecido em meio ao período do seu mandato. Elegível seu irmão para este cargo, no período imediatamente anterior. (Caso Badger Silveira) (Acórdão n.º 3.508)	193	REGISTRO DE CANDIDATO — O registro do senador deve ser feito simultaneamente com o de seu suplente. (Resolução n.º 6.956)	211	
— Seu parente, em 2º grau, é elegível a prefeito. (Resolução n.º 7.112)...	213	RENÚNCIA — De membros de diretórios regionais não consumada. Consequente registro da recomposição do diretório é irregular. (Acórdão n.º 3.562)	204	
GRATUIDADE — De propaganda política. Sua extinção. (Projeto n.º 4.886-63 da Câmara)	214	RETROATIVIDADE DE LEI — Só existe quando tal está expresso na lei. (Acórdão n.º 3.563)	205	
— I —		— S —		
INELEGIBILIDADE — Candidato comunista. (Acórdão n.º 3.586)	210	SARGENTOS — Inelegíveis por força do art. 138 da Constituição Federal. (Acórdãos ns. 3.576 e 3.581) 206 e	209	
— Inelegível para prefeito candidato parente de governador em 2º grau. (Resolução n.º 7.112)	213	SENADOR — Seu registro deve ser feito simultaneamente com o de seu suplente. (Resolução n.º 6.956)	211	
— Inelegível para Prefeito, genro de prefeito, mesmo que este renuncie ao cargo no prazo de 6 meses anteriores ao pleito. (Acórdão n.º 3.559)	203	— T —		
— Irmão de governador ao cargo de governador se seu irmão faleceu em meio ao período imediatamente anterior. (Caso Badger Silveira) — (Acórdão n.º 3.508)	193	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Lei n.º 4.049 de 23-11-63, que reestruturou sua vigência não prevê efeito retroativo. (Acórdão n.º 3.563)	205	
— Pelo art. 138 da Constituição Federal são ilegíveis os sargentos. Acórdãos ns. 3.576 e 3.581) 206 e	209	— Não há prazo para responderem às consultas dos Partidos. (Resolução n.º 6.956)	211	
— M —				
MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Vigência da Lei n.º 4.049 de 23-11-63 que reestruturou os TT.RR.EE. Efeito retroativo. (Acórdão n.º 3.563)	205			
— P —				
PARENTESCO — Candidato, parente de governador, em 2º grau. Elegível para prefeito. (Resolução n.º 7.112)	213			
— Genro de prefeito é inelegível para este cargo, mesmo que seu sogro renuncie ao cargo seis meses antes do pleito. (Acórdão n.º 3.559)	203			